



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 172

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

“Aprova o novo Cdigo Tributrio do Municpio de Guar e d outras providncias”.

O PREFEITO DO MUNICPIO DE GUAR, ESTADO DE SO PAULO:

Fao saber que a Cmara Municipal de Guar decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1 Esta Lei Complementar aprova o novo Cdigo Tributrio do Municpio, dispondo sobre os direitos e obrigaes, que emanam das relaes jurdicas referentes a tributos de competncia Municipal, distribuio de receitas tributrias e de rendas que constituem a receita do Municpio.

Art. 2 O presente Cdigo  constitudo de 02 (dois) livros, com a matria assim distribuda:

- I. LIVRO I - Dispo sobre as normas gerais de direito tributrio estabelecidas pela Legislao Federal aplicveis aos Municpios e, as de interesse do Municpio para aplicao de sua Lei Tributria e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.
- II. LIVRO II - Regula a matria tributria no que compete ao Municpio e toda matria relativa  receita do Municpio, constituda de tributos, distribuio de receitas tributrias e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TTULO I DA LEGISLAO TRIBUTRIA

CAPTULO I DO CRDITO TRIBUTRIO

Seo I Das Disposies Gerais



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 173

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 3 A expresso “legislao tributria” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competncia do Municpio e relaes jurdicas a ele pertinentes.

Art. 4 A autoridade administrativa poder desconsiderar atos ou negcios jurdicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrncia do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigao tributria, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinria, no prazo de 90 (noventa) dias aps a promulgao desta Lei Complementar.

Seo II

Dos Prazos de Lanamento e Homologao do Crdito Tributrio

Art. 5  de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrncia do fato gerador, o prazo para a homologao do lanamento dos tributos municipais em que o contribuinte seja obrigado a antecipo do pagamento, sem prvio exame da autoridade administrativa; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pblica Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lanamento e definitivamente extinto o crdito, salvo se comprovada a ocorrncia de dolo, fraude ou simulao.

Art. 6 O direito de a Fazenda Pblica constituir o crdito tributrio extingue-se aps 5 (cinco) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exerccio seguinte quele em que o lanamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a deciso que houver anulado, por vcio formal, o lanamento anteriormente efetuado.

Pargrafonico - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituio do crdito tributrio pela notificao, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatria indispensvel ao lanamento.

Art. 7 A ao para a cobrana do crdito tributrio prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituio definitiva.

 1- A prescrio interrompe-se:



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. nº 174

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 10/12/2002.

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º- Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Seção III

Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 8º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), do IBGE (instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro que venha sucedê-lo.

§ 1º- Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, a Secretaria de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º- A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º- Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

§ 4º- Fica criada a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 11.07 (Onze Reais e Sete Centavos.) que será atualizada anualmente conforme disciplinado no “caput”, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 9º A atualização monetária estabelecida na forma do artigo 8º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. nº 175

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 10/12/2002.

§ 1º- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º- O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 10. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 8º e 9º.

Parágrafo único - A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30(trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 11. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto neste código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte ou o responsável:

- a) à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 10% (dez por cento);
- b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º As multas previstas no “caput” deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

§ 4º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 5º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

Art. 12. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 176

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 13. As multas incidentes sobre os crditos tributrios vencidos e no pagos sero calculadas em funo dos tributos atualizados.

Pargrafo nico - As multas devidas, no proporcionais ao valor do tributo, sero tambm atualizadas.

Art. 14. A cobrana dos dbitos inscritos na Dvida Ativa far-se- com os acrscimos previstos no artigo 11 da seguinte forma:

- a) quando amigvel, os acrscimos sero apurados at a data do pagamento  Fazenda Pblica Municipal;
- b) quando judicial, os acrscimos sero "contados" at a data do efetivo depsito em Juzo,  disposio da Fazenda Pblica Municipal.

Seo IV

Das Demais Modalidades de Extino

Art. 15. A importncia do crdito tributrio pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinao desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigao acessria;
- II. de subordinao do recebimento ao cumprimento de exigncias administrativas, sem fundamento legal;
- III. de exigncia, por mais de uma pessoa jurdica de direito pblico, de tributo idntico sobre um mesmo fato gerador.

 1- A consigno so pode versar sobre o crdito que o consignante prope-se a pagar.

 2- Julgada procedente a consigno, o pagamento reputa-se efetuado e a importncia consignada  convertida em renda; julgada improcedente a consigno, no todo ou em parte, cobra-se o crdito acrescido de juros de mora, sem prejzo das penalidades cabveis.

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a compensao de crditos tributrios com crditos lquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pblica, atravs de procedimento administrativo, nas condies e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejzo das demais disposies aplicveis dispostas neste Cdigo.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 177

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

 1 - Todo procedimento administrativo de compensao dever ser acompanhado de planilha de cculo elaborada pelo Departamento de Contabilidade, e de exposio de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

 2 - Sendo vincendo o crdito do sujeito passivo, regulamento determinar, para os efeitos deste artigo, a apurao do seu montante, no podendo, porm, cominar reduo maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao ms pelo tempo a decorrer entre a data da compensao e a do vencimento.

Art. 17. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar transao que, mediante concesses mtuas, importe em terminao de litgio e conseqente extino de crdito tributrio, atravs de procedimento administrativo devidamente fundamentado, conforme disciplinado em regulamento.

 1 - A autoridade competente para autorizar a transao  o Prefeito Municipal.

 2 - Todo procedimento administrativo de compensao dever ser acompanhado de planilha de cculo elaborada pelo Departamento de Contabilidade, e exposio de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 18. Poder a autoridade administrativa competente conceder, por despacho fundamentado, remisso total ou parcial do crdito tributrio, atendendo:

- I.  situao econmica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorncia escusveis do sujeito passivo, quanto a matria de fato;
- III.  diminuta importncia do crdito tributrio;
- IV. s considerao es de equidade, em relao com as caractersticas pessoais ou materiais do caso;
- V.  condio es peculiares a determinada regio do territrio da entidade tributante.

Pargrafonico - O despacho referido neste artigo no gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabvel, o disposto no artigo 45.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 178

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

CAPTULO II DA EXCLUSO DO CRDITO TRIBUTRIO

Seo I Das Disposies Gerais

Art. 19. Excluem o crdito tributrio:

- I. a iseno;
- II. a anistia.

Pargrafo nico - A excluso do crdito tributrio no dispensa o cumprimento das obrigaes acessrias dependentes da obrigao principal, cujo crdito seja excludo, ou dela conseqentes.

Seo II Da Iseno

Art. 20. A iseno, ainda quando prevista em contrato,  sempre decorrente de lei que especifique as condies e requisitos exigidos para a sua concesso, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua durao.

Pargrafo nico - A iseno pode ser restrita a determinada regio do municpio, em funo de condies a ela peculiares.

Art. 21. A iseno, salvo se concedida por prazo certo e em funo de determinadas condies, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exerccio seguinte ao da publicao.

Art. 22. A iseno, quando no concedida em carter geral,  efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faa prova do preenchimento das condies e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concesso.

Pargrafo nico - O despacho referido neste artigo no gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabvel, as disposies sobre concesso de moratria e parcelamento.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 179

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Seo III Da Anistia

Art. 23. A anistia abrange exclusivamente as infraoes cometidas anteriormente  vigncia da lei que a conceda, no se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenoes e, aos que, mesmo sem essa qualificaao, sejam praticados com dolo, fraude ou simulaao pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefcio daquele;
- II. salvo disposiao em contrrio, as infraoes resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurdicas.

Art. 24. A anistia pode ser concedida:

- I. em carter geral;
- II. limitadamente:
 - a) s infraoes da legislaao relativa a determinado tributo;
 - b) s infraoes punidas com penalidades pecunirias at determinado montante, conjugadas ou no com penalidades de outra natureza;
 - c)  determinada regio do territrio da entidade tributante, em funao de condioes a ela peculiares;
 - d) sob condiao do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixaao seja atribuda, pela mesma lei,  autoridade administrativa.

Art. 25. A anistia, quando no concedida em carter geral,  efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faa prova do preenchimento das condioes e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concesso.

Pargrafo nico - O despacho referido neste artigo no gera direito adquirido.

Seo IV Do Parcelamento

Art. 26. Os dbitos tributrios podero ser parcelados administrativamente de acordo com lei especfica.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 180

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

 1- A concesso do benefcio est condicionada a regularidade da situao fiscal do contribuinte no exerccio do requerimento.

 2- Durante o perodo de parcelamento dos dbitos, o contribuinte no poder inadimplir com tributos da mesma espcie, cujos fatos geradores ocorram aps a sua concesso, sob pena de perda do benefcio.

Art. 27. Fazem parte do dbito fiscal:

- I. o imposto devido, atualizado monetariamente at o ms do pedido;
- II. as multas por infrao;
- III. a multa de mora e os juros de mora previstos no artigo 11.

Art. 28. Aps o vencimento, os dbitos das parcelas sujeitar-se-o  atualizao monetria e demais acrscimos legais.

Art. 29. O atraso do pagamento de trs parcelas, consecutivas ou no, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancela o benefcio, ficando o contribuinte sujeito  quitao total do dbito, passando a incidir sobre o saldo da dvida, multa, juros e atualizao monetria, a partir do seu inadimplemento.

CAPITULO III DAS OBRIGAES TRIBUTRIAS

Art. 30. As pessoas sujeitas  inscrio no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operaes ou prestaes que realizem, ainda que imunes, no tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I. Emitir documentos fiscais;
- II. Manter escriturao fiscal quando necessrio;
- III. Manter atualizados seus dados cadastrais;
- IV. Atender as demais exigncias de qualquer outro sistema adotado pela administrao tributria, atravs de regulamento ou notificao pessoal.

 1 O Escritrio de Contabilidade, desde que cientificada a Secretaria de Finanas, poder manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto os tales de notas fiscais em uso, Alvar de Licncia para Funcionamento, Alvar de Utilizao de Imveis, Alvar de Sade e



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 181

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Alvar do Corpo de Bombeiros, devendo a exibo desse,  fiscalizao, ser efetuada no local por est indicado.

 2 O disposto neste artigo, salvo disposio em contrrio, aplica-se s demais pessoas consideradas como solidariamente responsveis.

TTULO II DA ADMINISTRAO TRIBUTRIA

CAPTULO I DA DVIDA ATIVA

Art. 31. Constitui dvida ativa tributria do Municpio, o dbito fiscal proveniente de impostos, taxas, contribuies de melhoria e multas tributrias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no artigo 8, e juros de mora, regularmente inscritos na repartio administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislao tributria ou por deciso final proferida em processo regular.

 1- A inscrio da dvida ativa poder ser registrada aps trs meses consecutivos de inadimplncia do contribuinte.

 2- Sobre o dbito fiscal inscrito incidir tambm juros de 1% (um por cento) ao ms, contados a partir do ms seguinte ao do vencimento do dbito.

Art. 32. A dvida ativa regularmente inscrita goza da presuno de certeza e liquidez.

 1- A presuno a que se refere este artigo  relativa e pode ser ilidida por prova inequvoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

 2- A fluncia de juros de mora e a atualizao monetria, conforme o disposto no artigo 8, no excluem a liquidez do crdito.

Art. 33. O termo de inscrio da dvida ativa conter obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor, dos co-responsveis e, sempre que conhecido, o domiclio ou residncia de um e de outros;
- II. o valor originrio da dvida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 182

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dvida;
- IV. a indicao, se for o caso, de estar a dvida sujeita  atualizao monetria, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cculo;
- V. a data e o nmero da inscrio, no registro de dvida ativa;
- VI. o nmero do processo administrativo ou do auto de infrao, se neles estiver apurado o valor da dvida.

 1- A certido da dvida ativa conter os mesmos elementos do termo de inscrio, e ser autenticada pela autoridade competente.

 2- As dvidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqentes, podero ser englobadas na mesma certido.

 3- O termo de inscrio e a certido de dvida ativa podero ser preparados e numerados por processo manual, mecnico ou eletrnico.

Art. 34. A cobrana da dvida tributria do Municpio ser procedida:

I. por via amigvel - quando processada pelos rgos administrativos competentes;

II. por via judicial - quando processada pelos rgo judicirios.

Pargrafo nico - As duas vias a que se refere este artigo so independentes uma da outra, podendo a Administrao Pblica, quando o interesse da Fazenda Pblica Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrana judicial da dvida, mesmo que no tenha dado incio ao procedimento amigvel.

Art. 35. A inscrio do crdito da Fazenda Pblica Municipal far-se- com as cautelas previstas no Captulo II do Ttulo II do Livro I.

Art. 36. Aplicam-se essas disposies a dvida ativa no tributria, na forma da legislao competente.

CAPTULO II DA CERTIDO NEGATIVA

Art. 37. A prova da quitao de determinado tributo ser feita por certido negativa, expedida  vista de requerimento do interessado, que contenha todas as



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 183

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

informaes necessrias a identificao de sua pessoa, domiclio fiscal e ramo de negcio ou atividade, e indique o perodo a que se refere o pedido.

Pargrafo nico - A certido negativa ser sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e ser fornecida dentro de 10 (dez) dias teis da data da entrada do requerimento na repartio, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 38. A expedio de certido negativa no exclui o direito de a Administrao Pblica exigir, a qualquer tempo, os crditos tributrios que venham a ser apurados.

Art. 39. Ter os mesmos efeitos de certido negativa, aquela que consigne a existncia de crditos tributrios no vencidos, em curso de cobrana executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTRIO

CAPTULO I DAS DISPOSIOES GERAIS

Art. 40. Este ttulo regula as disposioes gerais do procedimento tributrio, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigncia do crdito tributrio do Municpio decorrentes de impostos, taxas, contribuioes de melhoria, penalidades e demais acrscimos, a consulta, o processo administrativo tributrio e a responsabilidade dos fiscais tributrios.

Art. 41. A Administrao Pblica poder promover, de ofcio, inscrio, alteraoes de dados cadastrais ou cancelamento da inscrio, na forma regulamentar, sem prejuzo da aplicao das penalidades cabveis.

Seo I Da Cincia dos Atos e Decisoes

Art. 42. A cincia dos atos e decisoes far-se-:

I. no auto de infrao mediante entrega de cpia, contra-recibo do interessado;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 184

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

- II. no processo ou expediente, mediante “ciente” do interessado;
- III. pessoalmente, ou a representante, mandatrio ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menao da circunstncia de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- IV. por notificaao com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatrio ou algum do seu domiclio;
- V. por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domiclio tributrio ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

 1- Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relaao a cada um deles sero atendidos os requisitos fixados nesta seao para as intimaoes.

 2- Prescinde de assinatura a notificaao de lanamento emitida por processo mecanogrfico ou eletrnico.

Art. 43. A intimaao presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recebimento;
- II. quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias aps a entrega da carta no correio;
- III. quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias aps a data da afixaao ou da publicaao.

Art. 44. Os despachos interlocutrios, que no afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimaao.

Seao II Da Notificaao de Lanamento

Art. 45. A notificaao de lanamento ser expedida pelo rgo que administra o tributo e contera, obrigatoriamente:

- I. a qualificaao do notificado e as caractersticas do imvel, quando for o caso;
- II. o valor do crdito tributrio, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnaao;
- III. a disposiao legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 185

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

IV. a assinatura do chefe do rgo expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicao do seu cargo ou funo.

Art. 46. A notificao do lanamento ser feita na forma do disposto nos artigos 42 e 43.

CAPTULO II DA FISCALIZAO

Art. 47. Compete  unidade administrativa de finanas a fiscalizao do cumprimento da legislao tributria.

Art. 48. A legislao tributria municipal aplica-se s pessoas naturais ou jurdicas, contribuintes ou no, inclusive s que gozem de imunidade ou de iseno.

Art. 49. Para os efeitos da legislao tributria, no tem aplicao quaisquer disposioes legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de servios, industriais ou produtores, ou da obrigao desses de exib-los.

Pargrafo nico - Os livros obrigatrios de escriturao comercial e fiscal e os comprovantes dos lanamentos neles efetuados, sero conservados at que ocorra a prescrio dos crditos tributrios decorrentes das operaoes a que se refiram.

Art. 50. Mediante intimao escrita, so obrigados a prestar  autoridade administrativa todas as informaoes de que disponham com relao aos bens, negcios ou atividades de terceiros:

- I. os tabelies, escrives e demais serventurios de ofcio;
- II. os bancos, Caixas Econmicas e demais instituioes financeiras;
- III. as empresas de administrao de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os sndicos, comissrios e liquidatrios;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razo de seu cargo, ofcio, funo, ministrio, atividade ou profisso.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 186

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Pargrafo nico - A obrigao prevista neste artigo no abrange a prestao de informao quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razo de cargo, ofcio, funo, ministrio, atividade ou profisso.

Art. 51. Sem prejuzo do disposto na legislao criminal,  vedada a divulgao, por parte da Fazenda Pblica Municipal ou de seus servidores pblicos, de informao, obtida em razo do ofcio, sobre a situao econmica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negcios ou atividades.

 1 - Excetuam-se do disposto neste artigo, alm dos casos previstos no artigo 36 os seguintes:

I - requisiao de autoridade judiciria no interesse da justia;

II - solicitao de autoridade administrativa no interesse da Administrao Pblica, desde que seja comprovada a instaurao regular de processo administrativo na Secretaria de Finanas, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere a informao, por prtica de infrao administrativa;

 2 - O intercmbio de informao sigilosa, no mbito da Administrao Pblica, ser realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega ser feita pessoalmente  autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferncia e assegure a preservao do sigilo.

 3 - No  vedada a divulgao de informao relativas a:

I - representao fiscais para fins penais;

II - inscrio na Dvida Ativa da Fazenda Pblica Municipal;

III - parcelamento ou moratria.

Art. 52. A Fazenda Pblica Municipal poder prestar e receber assistncia das Fazendas Pblicas da Unio, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municpios para a fiscalizao dos tributos respectivos e permuta de informao, na forma estabelecida, em carter geral ou especfico, por lei ou convnio.

Art. 53. A autoridade administrativa municipal poder requisitar o auxlio da fora pblica federal e estadual, quando vtima de embarao ou desacato, no exerccio de suas funo, ou quando necessrio  efetivao de medida prevista



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 187

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

na legislao tributria, ainda que no se configure fato definido em lei como crime ou contraveno.

CAPTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 54. O procedimento fiscal ter incio com:

- I. a lavratura de termo de incio de fiscalizao;
- II. a lavratura de termo de apreenso de bens, livros ou documentos;
- III. a notificao;
- IV. a lavratura de auto de infrao e imposio de multa;
- V. qualquer ato da Administrao Pblica que caracterize o incio levantamento fiscal e de apurao do crdito tributrio.

Pargrafonico - O incio do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relao a atos anteriores e, independentemente de intimao, a dos demais envolvidos nas infraoes verificadas.

Art. 55. A exigncia do crdito tributrio ser formalizada em auto de infrao e imposio de multa, notificao preliminar ou notificao de lanamento, distinto por tributo.

Pargrafonico - Quando mais de uma infrao  legislao de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovao do ilcito depender dos mesmos elementos de convico, a exigncia ser formalizada em um so instrumento e alcanar todas as infraoes e infratores.

CAPTULO IV DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seo I Do Termo de Fiscalizao

Art. 56. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligncias lavrar, sob sua assinatura, termo de incio de ao fiscal, contendo a data de incio e final, o perodo a ser fiscalizado, os livros e documentos a serem examinados, prazo para entrega da documentao solicitada e o que mais possa interessar.

 1o- O termo ser lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalizao ou a constatao da infrao, em livro de escrita fiscal ou em



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. nº 188

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 10/12/2002.

separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 4º- O prazo máximo a ser concedido ao contribuinte para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de trinta dias.

§ 5º- Iniciada a fiscalização, o fiscal tributário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Seção II

Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 57. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 58. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 30.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 59. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 189

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

pela autoridade competente, e pausado recibo, ficando retidos, at deciso final, os espcimes necessrios  prova.

Art. 60. Se o autuado no provar o preenchimento das exigncias legais para liberao dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreenso, sero os bens levados a leilo.

 1- Quando a apreenso recair em bens de fcil deteriorao, o leilo poder realizar-se a partir do prprio dia da apreenso.

 2- Apurando-se, na venda, importncia superior ao tributo,  multa e acrscimos devidos, ser o autuado notificado para receber o excedente.

 3- Tratando-se de gneros alimentcios de fcil deteriorao, no sendo retirado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os mesmos sero doados s entidades filantrpicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pblica, por lei municipal especfica.

CAPTULO V DO AUTO DE INFRAO E IMPOSIO DE MULTA

Art. 61. Verificando-se violao da legislao tributria, por ao ou omisso, ainda que no importe em evaso fiscal, lavrar-se- o auto de infrao e imposio de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 62. O auto de infrao e imposio de multa ser lavrado com preciso e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e dever:

- I. mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II. conter o nome do autuado e endereo e, quando existir, o nmero de inscrio no Cadastro Mobilirio da Prefeitura;
- III. referir-se ao nome e endereo das testemunhas, se houver;
- IV. descrever o fato que constitui a infrao e as circunstncias pertinentes;
- V. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicvel;
- VI. fazer referncia ao termo de fiscalizao em que se consignou a infrao, quando for o caso;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 190

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

VII. conter intimao ao infrator para pagar os tributos, multas e acrscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII. assinatura do autuante aposta sobre a indicao de seu cargo ou funo;

IX. assinatura do prprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatrio ou preposto, ou da meno da circunstncia de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

 1- As omisses ou incorrees do auto de infrao de multa no acarretaro nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinao da infrao e do infrator.

 2- A assinatura no constitui formalidade essencial  validade do auto de infrao e imposio de multa; no implica confisso, nem a sua falta ou recusa agravar a pena.

 3- Havendo reformulao ou alterao do auto de infrao e imposio de multa, ser devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

 4- A lavratura de AIIM (Auto de Infrao e Imposio de Multa) compete privativamente ao Fiscal Tributrio.

 5- O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 63. No sendo possvel a intimao na forma do inciso IX, do artigo 62 aplica-se o disposto no artigo 43.

Art. 64. Encerrada a fiscalizao, a autoridade administrativa responsvel lavrar, sob sua assinatura, termo de encerramento de ao fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de incio e final, o perodo fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

 1 - Notificado o infrator, ser intimado a recolher o dbito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento  revelia.

 2 - No sendo encontradas irregularidades, a homologao dos lanamentos dever constar do Termo de Encerramento.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 191

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

CAPTULO VI DA CONSULTA

Art. 65. Ao contribuinte ou responsvel, ou a qualquer pessoa que tenha legtimo interesse na situao relacionada com a legislao tributria,  assegurado o direito de consulta sobre interpretao e aplicao da legislao tributria municipal, desde que protocolada antes do incio da ao fiscal e com obedincia s normas adiante estabelecidas.

Art. 66. A consulta ser formulada atravs de petio dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentao clara e precisa de todos os elementos indispensveis ao entendimento da situao de fato e com a indicao dos dispositivos legais aplicados, instrda, se necessrio, com os documentos.

Pargrafo nico - O consulente dever elucidar se a consulta versa sobre hiptese em relao a qual ocorreu o fato gerador da obrigao tributria, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 67. O prazo para a resposta  consulta formulada ser de at 30 (trinta) dias.
Pargrafo nico - Poder ser solicitada a emisso de parecer e a realizao de diligncias, hiptese em que o prazo referido no artigo ser interrompido, comeando a fluir no dia em que o resultado das diligncias, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 68. No produzir efeito a consulta formulada:

- I. em desacordo com o artigo 66;
- II. por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matria consultada;
- III. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigao relativa ao fato objeto da consulta;
- IV. quando o fato j tiver sido objeto de deciso, anterior, ainda no modificada, proferida em consulta ou litgio, em que tenha sido parte o consulente;
- V. quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposio literal da lei tributria.

Pargrafo nico - Nos casos previstos neste artigo, a consulta ser declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 192

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 69. Quando a resposta  consulta for no sentido da exigibilidade de obriga tributria, cujo fato gerador j tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimar o consulente para cincia da deciso. O consulente ter o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situao, objeto da consulta, findo os quais ficar sujeito  ao fiscal e s penalidades cabveis.

Pargrafo nico - No cabe pedido de reconsiderao ou recurso de deciso proferida em processo de consulta.

CAPTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTRIO

Seo I Das Normas Gerais

Art. 70. Fica assegurada, ao contribuinte, responsvel, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competncia:

- I. em primeira instncia, do responsvel pela Secretaria de Negcios Jurdicos;
- II. em segunda instncia, do Conselho Municipal de Tributos (CMT).

Art. 71. O Conselho Municipal de Tributos (CMT), ser composto por, no mnimo, cinco membros:

- I. dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Secretaria de Negcios Jurdicos e o outro da Secretaria de Finanas;
- II. um membro da Associao Comercial e Industrial;
- III. um representante da OAB;
- IV. um representante do CRC.

 1- Os componentes do Conselho Municipal de Tributos no sero remunerados para o exerccio dessa funo.

 2- As normas do Conselho Municipal de Tributos sero regulamentadas por decreto.

 3- O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Tributos ser de um ano, com direito a uma reconduo.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 193

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 72. A interposio de impugnao, defesa ou recurso independe de garantia de instncia.

Art. 73. No ser admitido pedido de reconsiderao de qualquer deciso irrecorrvel.

Art. 74. Podero ser restitudos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que no prejudiquem a deciso, exigindo-se a sua substituio por cpias autenticadas por servidor municipal.

Art. 75. Quando, no decorrer do processo de uma ao fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes- marcado igual prazo para apresentao de defesa, no mesmo processo.

Seo II Da Impugnao

Art. 76. Os contribuintes de tributos lanados de ofcio podero apresentar reclamao, dirigida  Secretaria de Finanas, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificao.

Pargrafonico - A reclamao tem efeito suspensivo do crdito tributrio.

Art. 77. Apresentada a defesa contra o AIIM, o processo ser encaminhado aorgoo julgador da primeira instncia.

Pargrafonico - Sobre a defesa manifestar-se- a autoridade autuante.

Seo III Do Recurso

Art. 78. Das decises de primeira instncia, cabe recurso ao Conselho Municipal de Tributos (CMT).

I- de ofcio, pela autoridade autuante, quando as decises forem contrrias  Administrao Fazendria;

II- pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificao ou cincia da deciso de primeira instncia.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 194

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Pargrafo nico - O recurso poder ser interposto contra toda a deciso ou parte dela.

Seo IV Da Execuo das Decises

Art. 79. So definitivas:

I. as decises finais de primeira instncia no sujeitas ao recurso de ofcio, e quando esgotado o prazo para recurso voluntrio, sem que esse tenha sido interposto;

II. as decises finais de segunda instncia.

 1 - Tornar-se- definitiva, desde logo,  parte da deciso que no tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntrio parcial.

 2 - Caso a autoridade autuante, tomando cincia de deciso contrria a Administrao Fazendria, no efetue o recurso no prazo, ser declarado extinto o processo, respondendo ela pelo dano causado, respeitado o disposto nos artigos 83, 84 e 85.

Art. 80. Transitada em julgado a deciso desfavorvel ao contribuinte, responsvel, ou autuado, o processo ser remetido ao setor competente, para a adoo das seguintes providncias, quando cabveis:

I. intimao do contribuinte, do responsvel, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acrscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II. converso em renda das importncias depositadas em dinheiro;

III. remessa para a inscrio e cobrana da dvida;

IV. liberao dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 81. Transitada em julgado a deciso favorvel ao contribuinte, responsvel, ou autuado, o processo ser remetido ao setor competente para restituo dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 82. Os processos somente podero ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 195

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Pargrafo nico - Os processos encerrados sero mantidos pela Administrao Pblica, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, aps o que sero inutilizados.

CAPTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS FISCAIS TRIBUTRIOS

Art. 83. O fiscal tributrio, que em funo do cargo exercido, tendo conhecimento de infrao  legislao tributria, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infrao e imposio de multa competente, ser responsvel, pecuniariamente, pelo prejuzo causado  Fazenda Pblica Municipal, desde que a omisso, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto no extinto o direito da Fazenda Pblica Municipal.

 1- Igualmente ser responsvel a autoridade ou servidor pblico que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributrios, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquiv-los antes de findos e sem causa justificada e no fundamentado o despacho na legislao vigente  poca da determinao do arquivamento.

 2- A responsabilidade, no caso deste artigo,  pessoal e independente do cargo ou funo exercidos, sem prejuzo de outras sanes administrativas e penais cabveis  espcie.

Art. 84. Nos casos do artigo anterior e seus pargrafos, ao responsvel, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, ser cominada a pena de multa de valor igual a da aplicvel ao contribuinte, responsvel ou infrator, sem prejuzo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse j no tiver sido recolhido.

 1- A pena prevista neste artigo ser imposta pelo responsvel pela unidade administrativa de finanas, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor pblico, a quem sero assegurados amplos direitos de defesa.

 2- Na hiptese do valor da multa e tributos no arrecadados por culpa de ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a ttulo de remunerao, o responsvel pela unidade administrativa de



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 196

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

finanas determinar o recolhimento parcelado, de modo que de uma s vez no seja recolhida importncia excedente quele limite.

Art. 85. No ser de responsabilidade do servidor pblico a omisso que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razo de ordem superior, devidamente provada, ou quando no apurar infrao em face das limitaoes da tarefa que lhe tenha sido atribuda pelo chefe imediato ou por ordem superior.

Pargrafo nico - No se atribuir responsabilidade ao servidor pblico, no tendo cabimento aplicao de pena pecuniria ou de outra, quando se verificar que a infrao consta de livro ou documentos fiscais a ele no exibidos e, por isso, j tenha lavrado auto de infrao e imposio de multa por embarao  fiscalizao.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIOES FINAIS

Art. 86. A expresso “Fazenda Pblica”, quando empregada nesta Lei sem qualificao, abrange a Fazenda Pblica do Municpio.

Art. 87. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislao tributria sero contnuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de incio e incluindo-se o do vencimento.

Pargrafo nico - Os prazos so se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartio em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 88. O Poder Executivo Municipal expedir, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a regulamento relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTRIO MUNICIPAL

TTULO I DAS DISPOSIOES GERAIS



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 197

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 89. Este Cdigo dispe sobre fatos geradores, contribuintes, responsveis, bases de cculo, alquotas, lanamento e arrecadao de cada tributo, disciplinando a aplicao de penalidades e a concesso de isenes.

Art. 90. Aplicam-se, s relaes entre a Fazenda Pblica Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributrio, constantes deste Cdigo e do Cdigo Tributrio Nacional.

Art. 91. Compem o Sistema Tributrio do Municpio:

I - Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Transmisso "Inter-Vivos", a qualquer ttulo, por ato oneroso de bens imveis, por natureza ou acesso fsica, e de direitos reais sobre imveis, exceto os de garantia, bem como cesso de direitos  sua aquisio;
- c) Sobre Servio de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exerccio do poder de polcia administrativa:

- a) de fiscalizao da licena para localizao de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- b) de fiscalizao da licena para funcionamento em horrio normal e especial;
- c) de fiscalizao da licena para o exerccio da atividade de comrcio ambulante ou eventual;
- d) de fiscalizao da licena para execuo de obras de construo civil e similares;
- e) de fiscalizao da licena para publicidade;
- f) de fiscalizao da licena para a ocupao e permanncia em reas, nas vias, logradouros e passeios pblicos, subsolo e espao areo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
- g) de fiscalizao de higiene e sade.

III - Taxas decorrentes da utilizao, efetiva ou potencial, de servios pblicos, especficos e divisveis, prestados aos contribuintes ou postos  sua disposio:

- a) da coleta de lixo.

IV - Contribuio para o custeio do servio de iluminao pblica.

V - Contribuio de Melhoria.



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. nº 198

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 10/12/2002.

Art. 92. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 93. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 96.

§ 1º- Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

- I. construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. construção em andamento ou paralisada;
- III. construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

§ 2º- Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º- Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 94. O contribuinte do imposto é:



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 199

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

I. o proprietrio, o titular do domnio til ou o possuidor do bem imvel, a qualquer ttulo, sem prejuzo da responsabilidade solidria dos possuidores indiretos;

II. qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuzo da responsabilidade solidria dos demais e do possuidor direto.

Pargrafo nico - O disposto neste artigo aplica-se ao esplio das pessoas nele referidas.

Art. 95. O imposto tambm  devido pelos proprietrios, titulares de domnio til ou possuidores, a qualquer ttulo, de bem imvel localizado na rea de expanso urbana, que seja utilizado como stio ou chcara de recreio, ainda que no possua os melhoramentos previstos no artigo 97.

Art. 96. O imposto no  devido pelos proprietrios, titulares de domnio til ou possuidores, a qualquer ttulo, de bem imvel localizado na zona rural do Municpio, ainda que possua edificaes comerciais, industriais ou residenciais.

Art. 97. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, so aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construdos ou mantidos pelo Poder Pblico:

I. meio-fio ou calamento, com canalizao de guas pluviais;

II. abastecimento de gua;

III. sistema de esgotos sanitrios;

IV. rede de iluminao pblica, com ou sem colocao de postes para distribuio domiciliar;

V. escola primria ou posto de sade, a uma distncia mxima de trs quilmetros do terreno considerado.

Pargrafo nico - So consideradas zonas urbanas as reas urbanizveis, ou de expanso urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos rgos competentes, destinados  habitao, ao comrcio ou  indstria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no “caput” deste artigo.

Seo II

Da Base de Clculo e da Alquota



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 200

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 98. A base de cculo do imposto  o valor venal do imvel apurado atravs do disposto no artigo 102 aplicado aos valores da Planta Genrica de Valores anexa a esta Lei.

Pargrafo nico - O valor venal do bem imvel engloba o terreno e as construes nele existentes.

Art. 99. Os valores constantes da Planta Genrica de Valores sero atualizados anualmente, de acordo com o artigo 8, antes do lanamento deste imposto.

Art.100. Na determinao do valor venal no sero considerados:

- I. o valor dos bens mveis mantidos, em carter permanente ou temporrio, no bem imvel, para efeito de sua utilizao, explorao, aformoseamento ou comodidade;
- II. as vinculaes restritivas do direito de propriedade e o estado de comunho;
- III. o valor das construes ou edificaes, nas hipteses previstas nos incisos I a III do pargrafo primeiro do artigo 93.

Art. 101. A rea edificada ser obtida atravs da medio dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se tambm a superfcie das sacadas, cobertas ou no, de cada pavimento.

Pargrafo nico - No caso de unidades autnomas em prdios, em condomnio, a rea edificada ser a rea privativa de cada unidade adicionada das reas comuns, em funo de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padro diverso daquele atribudo s demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa, das demais.

Art. 102. O valor venal do imvel ser obtido atravs da aplicao da formula "HARPER-BERRINI " , IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliaes e Percias), Onde:

- I - V = Valor do terreno;
- P = Valor por m² do terreno (zoneamento);
- S = rea total do terreno;
- A = Testada;
- F = 25;
- G = Padro geomtrico.

$$G = \text{raiz } (S * A / F)$$



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 201

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

SIT = Situao

TOP = Topografia

$$V = G * P * SIT * TOP$$

So considerados:

- a) a localizao;
- b) existncia de equipamentos urbanos;
- c) o numero de testadas;
- d) ndice de correo por fatores de situao, topografia, medidas irregulares, alteraes ambientais e outros que possam descaracterizar o terreno em relao aos demais dentro da mesma rea.

II - V= Valor da edificao;

P = Valor m da edificao (tipo edificao);

A = Total da rea edificada;

F = Fator de correo predial (estado conservao=EC, depr. localizao=DL)

$$V = P * A * EC * DL$$

Art. 103. A base de cculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana  o valor venal do imvel, sobre o qual incidiro as seguintes alquotas:

I - terreno: 3% (trs por cento);

II - rea livre, em terrenos edificados, que exceder, ser calculado conforme formula: 3% (trs por cento);

Areaterrit = rea territorial

Areaedif= rea edificada

Areaexc = rea excedente

Vvterrit = valor venal territorial

Vvexec = valor venal excedente

Fain = Fator de incorporao: 10 de 300(liex1) at 10.000(liex2)

Se (Areaterrit > liex1 e Areaterrit < liex2) e ((Areaedif * fain) < Areaterrit)



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 202

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Areaexc = Areaterrit – (Areaedif *fain)

Vvexec = Vvterrit * (Areaexc/ Areaterrit)

III – rea edificada: 1% (um por cento).

Art. 104. Fica criada a alquota progressiva de 3 % (trs por cento), incidente, por ano de permanncia, em terrenos vagos, conforme disciplina da Lei de Zoneamento.

 1- Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartrio de Registro de Imveis, para efeito de lanamento no primeiro ano seguinte ao da alienao, aplicar-se-o as alquotas previstas no artigo anterior.

 2- A alquota a que se refere este artigo, ser aplicada at que se atinja o teto mximo de 15% (quinze por cento) do valor venal do imvel, como imposto devido.

 3- No se aplica, o disposto no "caput" deste artigo, ao contribuinte que possua um nico imvel no municpio.

 4- Os terrenos que no forem alienados podero ter seu parcelamento, edificao ou utilizao, determinada pelo Executivo, conforme disciplinado na lei mencionada no artigo 90.

 5- Decorridos cinco anos de cobrana do IPTU progressivo sem que o proprietrio tenha cumprido a obrigao de parcelamento, edificao ou utilizao, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder  desapropriao do imvel, com pagamento em ttulos da Dvida Pblica, conforme regulamento por decreto.

Art. 105. O imposto incidir sobre as construes concludas, independentemente da concesso da "Certido de Concluso de Obra".

Seo III Da Inscrio

Art. 106. A inscrio no Cadastro Imobilirio Municipal  obrigtora, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imvel construdo de que o contribuinte seja proprietrio, titular do domnio til ou possuidor, a qualquer ttulo, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou iseno, no podendo ser unificados em caso de lotes vagos.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 203

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 107. So sujeitas a uma so inscrio, requerida com a apresentao de planta ou croqui:

- I. as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II. as quadras indivisas das reas arruadas.

Pargrafo nico - A inscrio e/ou atualizao do Cadastro Imobilirio Municipal tambm  obrigatria para os casos de reconstruo, reforma e acrscimos.

Art. 108. O contribuinte promover sua inscrio em formulrio especial a ser regulamentado por decreto, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuzo de outras informaes que podero ser exigidas pela Prefeitura, declarar:

 1 - Para o requerimento de inscrio de terreno:

- a) seu nome e qualificao;
- b) nmero anterior do registro do ttulo relativo ao terreno, no Cartrio de Registro de Imveis;
- c) localizao, dimenses, rea e confrontaes do terreno;
- d) uso a que efetivamente est sendo destinado o terreno;
- e) informaes sobre o tipo de construo, se existir;
- f) indicao da natureza do ttulo aquisitivo da propriedade ou do domnio til, e/ou do nmero de seu registro no Cartrio de Registro de Imveis competente;
- g) valor constante do ttulo aquisitivo;
- h) tratando-se de posse, indicao do ttulo que a justifica, se existir;
- i) endereo para a entrega de avisos de lanamento e notificaes.

 2 - Para o requerimento de inscrio de imvel construdo, aplicam-se as disposies do pargrafo anterior, com o acrscimo das seguintes informaes:

- a) dimenses e rea construda do imvel;
- b) rea do pavimento trreo;
- c) nmero de pavimentos;
- d) data de concluso da construo;
- e) informaes sobre o tipo de construo;
- f) nmero e natureza dos cmodos.

 3 - Para o requerimento de inscrio do imvel reconstrudo, reformado ou acrescido, aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 204

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 109. O contribuinte  obrigado a promover a inscrio dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I. convoco eventualmente feita pela Prefeitura;
- II. concluso ou ocupao da construo;
- III. termino da reconstruo, reforma ou acrescimos;
- IV. aquisio ou promessa de compra de qualquer imovel;
- V. aquisio ou promessa de compra de parte de imovel, desmembrado ou ideal;
- VI. posse de imovel exercida a qualquer titulo;
- VII. demolio ou perecimento das edificaes ou construes existentes no terreno.

Paragrafo nico - A inscrio  obrigatoria, ainda que o imovel j esteja inscrito, ou sujeito a inscrio, por fora de Lei anterior.

Art. 110. Os responsaveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mes de novembro de cada ano, ao Servio de Cadastro Imobiliario Municipal, relao dos lotes que, at este mes, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereo do comprador, o numero da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotao no Cadastro Imobiliario.

Art. 111. Todo contribuinte  obrigado a atualizar os dados no Cadastro Imobiliario at o final do mes de novembro de cada ano, em formulario especial.

Art. 112. O contribuinte omisso ser inscrito de oficio, observado o disposto no inciso III do artigo 285.

Paragrafo nico - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulario de inscrio com informaes falsas, erros ou omisses dolosos.

Seo IV Do Lanamento

Art. 113. O imposto ser lanado, anualmente, observando-se o estado do imovel em 1 de janeiro do ano a que corresponder o lanamento.

 1 - Tratando-se de terreno no qual sejam concludas obras durante o exercicio, o imposto sobre a propriedade territorial urbana ser devido at



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 205

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

o final do ano em que seja expedida a Certido de Concluso de Obras, ou em que as construes sejam efetivamente ocupadas.

 2 - Tratando-se de construes concluídas durante o exerccio, o imposto ser lanado a partir do exerccio seguinte quele em que seja expedida a "Certido de Concluso de Obras", ou no momento em que as construes sejam parcial ou totalmente ocupadas.

 3 - Tratando-se de construes demolidas durante o exerccio, o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana ser devido at o final do exerccio.

 4 - Aplicam-se ao lanamento deste imposto todas as disposies constantes dos artigos 114 ao 120.

Art. 114. O imposto ser lanado em nome do contribuinte que constar da inscrio.

 1 - No caso de imvel objeto de compromisso de compra e venda, o lanamento ser mantido em nome do promitente vendedor at a inscrio do promissrio comprador.

 2 - Tratando-se de imvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lanamento ser feito em nome do enfiteuta, do usufruturio ou do fiducirio.

Art. 115. Nos casos de condomnio, o imposto ser lanado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietrios; nos dois primeiros casos, sem prejuzo da responsabilidade solidria dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 116. O lanamento do imposto ser distinto, um para cada unidade autnoma, ainda que contguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 117. Enquanto no extinto o direito da Fazenda Pblica Municipal, o lanamento poder ser revisto de ofcio.

 1 - O pagamento da obrigao tributria, objeto de lanamento anterior, ser considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em conseqncia da reviso de que trata este artigo.

 2 - O lanamento complementar, resultante de reviso, no invalida o lanamento anterior.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 206

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 118. Enquanto no prescrita a ao para cobrana do imposto, podero ser efetuados lanamentos adicionais, decorrentes de omisso, nas circunstncias estabelecidas no Codigo Tributrio Nacional, assim como lanamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vcios, irregularidades, ou erro de fato.

Art. 119. O imposto ser lanado independentemente da regularidade jurdica dos ttulos de propriedade, domnio til ou posse do terreno, ou da satisfao de quaisquer exigncias administrativas para a utilizao do imvel.

Art. 120. O aviso de lanamento ser entregue no domiclio tributrio do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto na alneas *a* e *i* do pargrafo 1 do artigo 108.

 1- Quando o contribuinte eleger domiclio tributrio fora do Municpio, considerar-se- notificado do lanamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

 2- Na impossibilidade de ser atendido o disposto no “caput” e pargrafo primeiro deste artigo, o contribuinte ser notificado por meio de Edital, publicado pelo rgo oficial do Municpio.

Seo V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 121. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poder ser pago na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Pargrafo nico - No pagamento  vista poder ser concedido desconto de at 10% (dez por cento).

Art. 122. Nenhuma prestao dever ser paga sem a prvia quitao da antecedente.

Art. 123. O pagamento do imposto no implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domnio til ou da posse do imvel.

Seo VI

Da Iseno



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 207

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 124. So isentos do pagamento do imposto:

- I. Os aposentados possuidores de um nico imvel no municpio, que percebam renda mensal inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II. As entidades beneficentes declaradas de utilidade pblica, por meio de Lei Municipal.

Pargrafo nico – Os pensionistas que se enquadrarem nos requisitos do inciso I, tambm faro "jus"  iseno.

Art. 125. As isenes sero solicitadas em requerimento instruido, com as provas de cumprimento das exigncias para a sua concesso, que deve ser apresentado at o final do ms de dezembro de cada exerccio, sob pena de perda do benefcio fiscal no ano seguinte.

Pargrafo nico - A documentao apresentada com o primeiro pedido de iseno, poder servir para os demais exerccios, devendo o requerimento de renovao da iseno referir-se quela documentao.

CAPTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSO “INTER-VIVOS”, A QUALQUER TTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMVEIS, POR NATUREZA OU ACESSO FSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSO DE DIREITOS  SUA AQUISIO

Seo I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 126. O Imposto sobre Transmisso “Inter-Vivos”, a qualquer ttulo, por ato oneroso, de bens imveis, por natureza ou acesso fsica, e de direitos reais sobre imveis, exceto os de garantia, bem como cesso de direitos  sua aquisio, tem como fato gerador:

- I. a transmisso de bem imvel por natureza ou por acesso fsica;
- II. a transmisso de direitos reais sobre bens imveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. a cesso de direitos relativos  aquisio de bens imveis.

Art. 127. O fato gerador do imposto ser tomado como ocorrido neste Municpio, quando relacionado com os imveis situados no seu territrio.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 208

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 128. O imposto incidir especificamente sobre:

- I. a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II. a dao em pagamento;
- III. a permuta;
- IV. o mandato em causa prpria, ou com poderes equivalentes, para a transmisso de bem imvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatrio receber a escritura definitiva do imvel;
- V. a arrematao, a adjudicao e a remio;
- VI. as divisoes de patrimnio comum ou partilha, quando for atribudo a um dos cnjuges, separado ou divorciado, valor de bens imveis acima da respectiva meao;
- VII. as divisoes para extino de condomnio de bem imvel, quando for recebida por qualquer condmino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII. o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX. as rendas expressamente constitudas sobre bem imvel;
- X. a cesso de direitos do arrematante ou adjudicatrio, depois de assinado o auto de arrematao ou adjudicao;
- XI. a cesso de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cesso;
- XII. a cesso de direitos de concesso real do uso;
- XIII. a cesso de direitos a usucapio;
- XIV. a cesso de direitos a usufruto;
- XV. a cesso de direitos  sucesso;
- XVI. a cesso de benfeitorias e construoes em terreno compromissado  venda ou alheio;
- XVII. a acesso fsica quando houver pagamento de indenizao;
- XVIII. a cesso de direitos possessrios;
- XIX. a promessa de transmisso de propriedade, atravs de compromisso devidamente quitado;
- XX. a constituio de rendas sobre bens imveis;
- XXI. incorporao ao patrimnio de pessoa jurdica ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 131;
- XXII. transferncia do patrimnio de pessoa jurdica para o de qualquer um de seus scios, acionistas ou respectivos sucessores;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 209

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

XXIII. instituio de fideicomisso;

XXIV. qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos”, no especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmisso, a ttulo oneroso, de bens imoveis por natureza ou acesso fsica, ou de direitos reais sobre imoveis, exceto os de garantia;

XXV. cesso de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

 1o- Ser devido novo imposto:

I. quando o vendedor exercer o direito de prelao;

II. no pacto de melhor comprador;

III. na retrocesso;

IV. na retrovenda;

V. quando as partes resolverem a retratao do contrato que j houver sido celebrado.

 2o- Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I. a permuta de bens imoveis por bens e direitos de outra natureza;

II. a permuta de bens imoveis por outros quaisquer bens situados fora do territrio do Municpio;

III. a transao em que seja reconhecido direito que implique transmisso de imovel ou de direitos a ele relativos.

Art. 129. O contribuinte do imposto  o adquirente ou cessionrio de bem imovel ou do direito a ele relativo.

Art. 130. So responsveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I. o transmitente e o cedente nas transmissoes que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;

II. os tabelies, escrites e demais serventurios de ofcio, desde que o ato de transmisso tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seo II Da No Incidncia

Art. 131. O imposto no incide sobre a transmisso de bens imoveis ou direitos a eles relativos quando:



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 210

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

I. efetuada para incorpora ao patrimnio de pessoa jurdica em realiza de capital;

II. decorrente de fuso, incorporao, ciso ou extino de pessoa jurdica.

 1- O disposto nos incisos I e II deste artigo no se aplica quando a pessoa jurdica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imveis ou direitos, locao de bens imveis ou arrendamento mercantil.

 2- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no pargrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurdica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes  aquisio, decorrer de transaes mencionadas no pargrafo anterior.

 3- Se a pessoa jurdica adquirente iniciar suas atividades aps a aquisio ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se- a preponderncia referida nos pargrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (trs) primeiros anos seguintes  data da aquisio.

 4- Verificada a preponderncia a que se referem os pargrafos anteriores, tornar-se- devido o imposto nos termos da lei vigente  data da aquisio e sobre o valor atualizado do bem imvel ou dos direitos sobre ele.

 5- No se considera preponderante a atividade para os efeitos do pargrafo segundo deste artigo, quando a transmisso de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimnio da pessoa jurdica alienante.

Seo III Das Isenes

Art. 132. So isentos do imposto:

I. a extino do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II. a transmisso dos bens ao cnjuge, em virtude da comunicao decorrente do regime de bens do casamento;

III.a indenizao de benfeitorias pelo proprietrio ao locatrio, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV.a transferncia de imveis desapropriados para fins de reforma agrria.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 211

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Seo IV

Da Base de Cculo e da Alquota

Art. 133. A base de cculo do imposto  o valor pactuado no negcio jurdico ou o valor venal do imvel, se este for maior, constante da Planta Genrica de Valores, devidamente atualizado.

 1- No sero abatidas da base de cculo, quaisquer dvidas que onerem o imvel transmitido.

 2- Nas cesses de direitos  aquisio, ser deduzido da base de cculo o valor ainda no pago pelo cedente.

Art. 134. Nas situaes abaixo, sero adotadas as seguintes bases de cculo:

- I. na arrematao, na adjudicao e na remio de bens imveis, a base de cculo ser o valor estabelecido pela avaliao judicial ou administrativa, ou o preo pago, se este for maior;
- II. nos casos de diviso do patrimnio comum, partilha ou extio de condomnio, a base de cculo ser o valor da frao ideal superior  meao ou  parte ideal;
- III. nas tornas ou reposies, a base de cculo ser o valor da frao ideal;
- IV. nas rendas expressamente constitudas sobre imveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, fideicomisso e na cesso de seus direitos, e na acesso fsica, a base de cculo ser o valor do negcio jurdico;
- V. o valor mnimo fixado para as transmisses referidas no inciso anterior  o seguinte:
 - a) nas rendas expressamente constitudas sobre imveis, a base de cculo ser o valor do negcio jurdico ou 70% (setenta por cento) do valor venal, se maior;
 - b) no usufruto e na cesso de seus direitos, a base de cculo ser o valor do negcio jurdico ou 70% (setenta por cento) do valor venal, se maior;
 - c) na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cculo ser o valor do negcio jurdico ou 70% (setenta por cento) do valor venal, se maior;
 - d) no caso de acesso fsica, ser o valor da indenizao ou o valor venal da frao ou acrscimo transmitido, se maior;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 212

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

- e) na concesso de direito real de uso, a base de cculo ser o valor do negcio jurdico ou 70% (setenta por cento) do valor venal, se maior;
- f) na instituio de fideicomisso, a base cculo ser o valor do negcio jurdico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal ou do direito transmitido, se maior.

 1- Quando a fixao do valor do bem imvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo rgo federal competente, poder o Municpio atualiz-lo, alm de acrescentar o valor das edificaoes e demais benfeitorias.

 2- A impugnao do valor fixado, como base cculo do imposto, ser endereada  repartiuo municipal que efetuar o cculo, acompanhada de laudo tcnico de avaliao devidamente fundamentada.

Art. 135. Para o cculo do imposto sero aplicadas as seguintes alquotas:

I – nas transmissoes compreendidas no Sistema Financeiro de Habitao, em relao a parcela financiada: 0,5% (meio por cento);

II – nas demais transmissoes e na parte no financiada 4% (quatro por cento).

Seo V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 136. O imposto ser pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmisso dos bens imveis e direitos a eles relativos, exclusivamente atravs de autorizao prvia da Administrao Municipal.

Pargrafo nico - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes devero ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadao.

Art. 137. Na arrematao, adjudicao ou remiuo, o imposto ser pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta no seja extrada.

Art. 138. Nas transmissoes decorrentes de termo e de sentena judicial, o imposto ser recolhido 30 (trinta) dias aps a data da assinatura do termo ou do trnsito em julgado da sentena.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 213

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 139. Ao transferir o imvel  pessoa jurdica, ou desta para seus scios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto ser efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assemblea ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos, ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes de 30 (trinta) dias.

Art. 140. Na acesso fsica, o recolhimento do imposto ser efetuado at a data do pagamento da indenizao.

Art. 141. Nas tornas ou reposioes e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentena que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 142. Nas promessas ou compromissos de compra e venda,  facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preo do bem imvel.

 1- Optando-se pela antecipao a que se refere este artigo, tomar-se- por base o valor do bem imvel na data em que for efetuada a antecipao, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acrscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

 2- Verificada a reduo do valor, no se restituir a diferena do imposto correspondente.

Art. 143. O imposto, uma vez pago, s ser restitudo quando:

- I. indevidamente recolhido;
- II. da anulao de transmisso decretada pela autoridade judiciria, em deciso definitiva;
- III. da nulidade do ato jurdico;
- IV. da resciso de contrato e desfazimento da arrematao, com fundamento no Cdigo Civil.

Art. 144. O imposto, uma vez pago, no ser restitudo quando:

- I. houver subsequente cesso da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, no sendo, em consequncia, lavrada a escritura;
- II. houver um pacto de retrovenda ou de retrocesso.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 214

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Seo VI

Das Obrigaes Acessrias

Art. 145. Os serventurios de justia no praticaro quaisquer atos atinentes a seu ofcio, nos instrumentos pblicos ou particulares relacionados com a transmisso de bens imveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Pargrafo nico - Em qualquer caso de incidncia ser o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 146. Os serventurios de justia esto obrigados a facultar aos encarregados da fiscalizao municipal, o exame, em cartrio, dos livros, autos e papis que interessem  arrecadao do imposto.

Art. 147. Os tabelies esto obrigados a comunicar todos os atos transladativos de domnio imobilirio, identificando-se o objeto da transao, nome das partes e demais elementos necessrios ao cadastro imobilirio municipal, efetuados em um ms, at o dia dez do ms subsequente.

Art. 148. Havendo a inobservncia do constante dos artigos 145, 146 e 147, sero penalizados de acordo com a legislao aplicvel.

Seo VII

Das Disposies Gerais

Art. 149. Os modelos de formulrios e outros documentos necessrios  fiscalizao e ao pagamento do imposto sero regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 150. Sempre que sejam omissos ou no meream f as declaraes ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administrao Pblica poder arbitrar o valor referido no artigo 133.

Pargrafo nico - No caber arbitramento, se o valor venal do bem imvel constar de avaliao contraditria administrativa ou judicial.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 215

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 151. Os Valores venais mencionados no artigo 133 dever ser fornecidos aos Cartrios de Registro Imobilirio da Comarca, pelos adquirentes, atravs da apresentao do carn de IPTU do exerccio da alienao, ou atravs de certido expedida por repartio competente da Fazenda Pblica.

CAPTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIOS DE QUALQUER NATUREZA

Seo I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 152. O Imposto Sobre Servios de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestao, por empresa ou profissional autnomo, com ou sem estabelecimento fixo, de servio constante na seguinte lista:

CD.	ATIVIDADE	ALQ.	VALOR ANUAL
01-00	Mdicos, inclusive anlises clnicas, eletricidade mdica, radioterapia, tomografia e congneres.	5%	R\$ 124,10
02-00	Hospitais, clnicas, sanatrios, laboratrios de anlise, ambulatrios, prontos-socorros, manicmios, casas de sade, de repouso e de recuperao e congneres.	5%	R\$ 124,10
03-00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, smen e congneres	2%	R\$ 124,10
04-00	Enfermeiros, obstetras, estticos, ortpticos, fonoaudilogos, protticos (prtese dentria) e congneres.	5%	R\$ 124,10
05-00	Assistncia mdica e congneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados atravs de planos de medicina de grupo, convnios, inclusive com empresas para assistncia a empregados.	5%	
06-00	Planos de sade e congneres, prestados por empresa que no esteja includa no item 5 desta lista e que se cumpram atravs de servios prestados por terceiros, contratados pela	5%	



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 216

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

	empresa ou apenas pago por esta, mediante a indica do beneficirio do plano.		
07-00	Mdicos veterinrios.	5%	R\$ 124,10
08-00	Hospitais veterinrios, clnicas veterinrias e congneres.	5%	R\$ 124,10
09-00	Guarda, tratamento, adestramento, adestramento, embelezamento, alojamento de animais e congneres.	5%	R\$ 19,86
10-00	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depila e congneres.	3%	R\$ 24,82
11-00	Banhos, ducha, sauna, massagens, ginsticas e congneres.	5%	R\$ 49,64
12-00	Varri e coleta, remo e incinera de lixo e congneres.	5%	
13-00	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais e congneres.	5%	
14-00	Limpeza, manuten e conserva de imveis, inclusive vias pblicas, parques e jardins e congneres.	5%	R\$ 24,82
15-00	Desinfec, imuniza, higieniza, desratiza e congneres.	5%	R\$ 24,82
16-00	Controle e tratamento de efluentes de quaisquer natureza e de agentes fsicos e biolgicos e congneres.	5%	
17-00	Incinera de resduos Quaisquer.	5%	
18-00	Limpeza de Chamins	5%	
19-00	Saneamento ambiental e congneres.	5%	
20-00	Assistncia tcnica e congneres.	5%	R\$ 199,28
21-00	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, no contida em outros itens desta Lista. Organiza, programa, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria tcnica, financeira ou administrativa e congneres (inclusive os servios prestados por instituies financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%	
22-00	Planejamento, coordena, programa ou	5%	R\$ 74,46



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 217

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

	organizao tcnica, financeira ou administrativa e congneres.		
23-00	Anlises e congneres, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informaes, coleta e processamento de dados de Qualquer natureza.	5%	
24-00	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, tcnicos em contabilidade e congneres.	5%	R\$ 74,46
25-00	Percias, laudos, exames tcnicos, anlises tcnicas e congneres.	5%	R\$ 74,46
26-00	Tradues, interpretaes e congneres.	5%	R\$ 24,92
27-00	Avaliao de bens e congneres.	5%	R\$ 49,64
28-00	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congneres.	5%	R\$ 19,86
29-00	Projetos, clculos, desenhos tcnicos e outras prestaes congneres de qualquer natureza.	5%	R\$ 74,46
30-00	Aerofotogrametria (inclusive interpretao), mapeamento, topografia e congneres.	3%	
31-00	Execuo, por administrao, empreitada ou subempreitada, de construo civil, de obras hidrulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive servios auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servios, fora do local da prestao dos servios, que fica sujeito ao ICMS).	5%	R\$ 74,46
32-00	Demolio.	3%	R\$ 74,46
33-00	Reparao, conservao e reforma de edifcios, estradas, pontes, portos e congneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servios, fora do local da prestao dos servios, que fica sujeito ao ICMS).	5%	R\$ 74,46
34-00	Pesquisa, perfurao, cimento, perfilagem, estimulao e outros servios relacionados com a explorao e explotao de petrleo e gs natural.	3%	
35-00	Florestamento, reflorestamento e congneres	5%	
36-00	Escoramento e conteno de encostas e servios	3%	



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 218

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

	congneres.		
37-00	Paisagismo, jardinagem, decorao e congneres (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeita ao ICMS).	3%	R\$ 24,82
38-00	Raspagem, calafetao, polimento, lustrao de pisos, paredes, divisrias e congneres.	3%	R\$ 24,82
39-00	Ensino, instruo, treinamento, avaliao de conhecimentos, de Qualquer grau ou natureza e congneres.	5%	R\$ 74,46
40-00	Planejamento, organizao e administrao de feiras, exposies, congressos e congneres.	5%	R\$ 124,10
41-00	Organizao de festas, recepes: "buffet" e congneres (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeita ao ICMS).	5%	
42-00	Administrao de bens e negcios de terceiros, de consrcio e congneres.	5%	
43-00	Administrao de fundos mtuos.	5%	
44-00	Agenciamento, corretagem ou intermediao de cmbio, de Seguros, de planos da previdncia privada e congneres.	5%	
45-00	Agenciamento, corretagem ou intermediao de ttulos quaisquer e congneres.	5%	
46-00	Agenciamento, corretagem ou intermediao de direitos da propriedade industrial, artstica, literria e congneres.	5%	
47-00	Agenciamento, corretagem ou intermediao de contratos de franquia (franchise) e de faturao (factoring).	5%	
48-00	Agenciamento, organizao, promoo e execuo de programas de turismo, passeios, excurses, guias de turismo e congneres.	5%	
49-00	Agenciamento, corretagem ou intermediao de bens mveis e imveis no abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	5%	
50-00	Despachantes.	5%	R\$ 99,28
51-00	Agentes da propriedade industrial.	5%	
52-00	Agentes da propriedade artstica ou literria.	5%	



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 219

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

53-00	Leilo.	5%	R\$ 124,10
54-00	Regulao de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeo e avaliao de riscos para cobertura de contratos de seguros; preveno e gerncia de riscos segurveis, prestados por quem no seja o prprio Segurado ou companhia de seguro.	5%	
55-00	Armazenamento, depsito, carga, descarga, arrumao, guarda de bens de qualquer espcie e congneres.	5%	R\$ 124,10
56-00	Guarda e estacionamento de veculos automotores terrestres e congneres.	5%	
57-00	Vigilncia ou segurana de pessoas e bens.	3%	R\$ 124,10
58-00	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, valores e congneres, dentro do territrio do municpio.	5%	R\$ 74,46
59-00	Diverses pblicas:	10%	
	Bailes.	10%	
	Bilhar, pebolim e similares.	10%	
	Boliche, corridas de animais e outros jogos.	10%	
	Cinemas, "txi - dancings" e congneres.	10%	
	Competio esportivas ou de destreza fsica ou intelectual, com ou sem a participao do espectador, inclusive a venda de direitos  transmisso pelo rdio ou pela televiso.	10%	
	Execuo de msica, individualmente ou por conjuntos.	10%	
	Exposioes, com cobrana de ingresso.	10%	
	Fliperamas incluindo locao de mquinas eletrnicas para diverso pblica.	10%	
	Jquei.	10%	
	Shows, festivais, recitais e congneres, inclusive espetculos que sejam tambm transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televiso ou pelo rdio.	10%	
60-00	Distribuio e venda de bilhete de loteria, cartes, pules ou cupons de apostas, sorteios, prmios e	5%	R\$ 49,64



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 220

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

	congneres.		
61-00	Fornecimento de msica, mediante transmisso por qualquer processo, para vias pblicas ou ambientes fechados (exceto transmisses radiofnicas ou de televiso).	5%	
62-00	Gravao e distribuio de filmes, videoteipes e congneres.	5%	
63-00	Fonografia ou gravao de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem, mixagem sonora e congneres	5%	
64-00	Fotografia e cinematografia, inclusive revelao, ampliao, cpia, reproduo, trucagem e congneres.	5%	
65-00	Produo, para terceiros, mediante ou sem encomenda prvia, de espetculos, entrevistas e congneres.	5%	R\$ 49,64
66-00	Colocao de tapetes, cortinas e congneres, com material fornecido pelo usurio final do servio.	5%	R\$ 19,86
67-00	Lubrificao, limpeza e reviso de mquinas, veculos, aparelhos, equipamentos e congneres.	5%	R\$ 19,86
68-00	Conserto, restaurao, manuteno e conservao de mquinas, veculos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto (exceto o fornecimento de peas e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5%	R\$ 19,86
69-00	Recondicionamento de motores e congneres (exceto o fornecimento de peas e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5%	R\$ 19,86
70-00	Recauchutagem ou regenerao de pneus para o usurio final.	5%	R\$ 19,86
71-00	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizao, corte, recorte, polimento, plastificao e congneres, de objetos no destinados  industrializao ou comercializao.	5%	R\$ 19,86
72-00	Lustrao de quaisquer bens mveis, quando o	5%	R\$ 19,86



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 221

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

	servio for prestado para usurio final do objeto lustrado.		
73-00	Instalao e montagem de aparelhos, mquinas, equipamentos e congneres, prestados ao usurio final do servio, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	R\$ 19,86
74-00	Montagem industrial e congneres, prestada ao usurio final do servio, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	
75-00	Cpia ou reproduo e congneres, por quaisquer processos, de documentos e outros papis, plantas e desenhos.	5%	
76-00	Composio grfica, fotocomposio, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e congneres.	5%	
77-00	Colocao de molduras e afins, encadernao, gravao e dourao de livros, revistas e congneres.	5%	R\$ 24,82
78-00	Locao de bens mveis, arrendamento mercantil e congneres.	5%	
79-00	Funerais.	5%	
80-00	Alfaiataria, costura e congneres, quando o material for fornecido pelo usurio final, exceto aviamento.	5%	R\$ 19,86
81-00	Tinturaria, lavanderia e congneres.	5%	R\$ 19,86
82-00	Taxidermia.	5%	R\$ 19,86
83-00	Recrutamento, agenciamento, seleo, colocao, fornecimento de mo-de-obra e congneres, mesmo em carter temporrio, inclusive por empregados do prestador de servio ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5%	R\$ 19,86
84-00	Propaganda, publicidade, promoo de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e congneres, inclusive elaborao de desenhos, textos e demais materiais publicitrios (exceto sua impresso, reproduo ou fabricao).	5%	
85-00	Veiculao e divulgao de textos, desenhos, materiais de publicidade e congneres, por	5%	



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 222

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

	qualquer meio (exceto em jornais peridicos, rdios e televiso).		
86-00	Servios porturios e aeroporturios; utilizao de porto ou aeroporto, atraco; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de gua, servios acessrios; movimento de mercadoria fora do cais e Congneres.	5%	
87-00	Advogados.	5%	R\$ 124,10
88-00	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrnomos e congneres.	5%	R\$ 99,28
89-00	Dentistas.	5%	R\$ 99,28
90-00	Economistas.	5%	R\$ 74,46
91-00	Psiclogo e Terapeuta ocupacional.	5%	R\$ 74,46
92-00	Assistentes Sociais.	5%	R\$ 74,46
93-00	Relaoes Pblicas.	5%	R\$ 74,46
94-00	Cobranas, recebimentos e congneres, por conta de Terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de ttulos, sustao de protestos, devoluo de ttulos no pagos, manuteno de ttulos vencidos, fornecimentos de posio de cobrana ou recebimento e outros servios correlatos da cobrana ou recebimento (este item abrange tambm os servios prestados por instituioes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	10%	R\$ 124,10
95-00	Instituioes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de tales de cheques; emisso de cheques administrativos; transferncia de fundos; devoluo de cheques; sustao de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crditos, por qualquer meio; emisso e renovao de cartes magnticos; consultas em terminais eletrnicos; pagamentos por conta de Terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaborao de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2 (segunda) via de avisos de lanamento de extrato de contas; emisso de carns (neste item no est abrangido	10%	



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 223

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

	o ressarcimento, s instituies financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessrios  prestao dos servios).		
96-00	Transporte de natureza estritamente municipal.	5%	R\$ 24,82
97-00	Hospedagem em hotis, motis, penses e congneres (o valor da alimentao, quando includo no preo da diria, fica sujeito ao Imposto Sobre Servios de Qualquer Natureza).	5%	
98-00	Distribuio e atividades congneres, de bens de terceiros em representao de Qualquer natureza.	5%	R\$ 124,10
99-00	Explorao de rodovia mediante cobrana de preo dos usurios, envolvendo execuo de servios de conservao, manuteno, melhoramentos para adequao de capacidade e segurana de trnsito, operao, monitorao, assistncia aos usurios e outros definidos em contratos, atos de concesso ou de permisso ou em normas oficiais.	5%	

 1- Quando se tratar de prestao de servio sob a forma de trabalho estritamente pessoal do prprio contribuinte, o imposto ser calculado, por meio de alquotas fixas, conforme consta na tabela supra.

 2- O enquadramento ser feito no ato da inscrio ou da alterao do ramo de atividade, aps levantamento e anlises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentao por decreto.

 3- Os servios includos na Lista de servios ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestao envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 153. O Imposto Sobre Servio de Qualquer Natureza incidir sobre o preo de servios faturados de forma varivel, presumida ou arbitrados.

Pargrafo nico - Na prestao do servio a que se refere o item 99 da Lista Anexa, o imposto  calculado sobre a parcela do preo correspondente  proporo direta da parcela da extenso da rodovia explorada, no territrio deste Municpio, ou da metade da extenso de ponte que o una a outro Municpio.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 224

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 154. O contribuinte do imposto  o prestador do servio especificado na Lista constante do artigo 152.

Pargrafo nico - No so contribuintes os que prestam servios em relao de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 155. Considera-se local da prestao do servio, para a determinao da competncia do Municpio:

- a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domiclio do prestador;
- b) no caso de construo civil, o local onde se efetuar a prestao;
- c) no caso do servio a que se refere o item 99 da Lista Anexa, a parcela da estrada explorada no Municpio.

Art. 156. Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado, de alguma forma, para a prestao do servio, sendo irrelevante a sua denominao ou a sua categoria, bem como a circunstncia de o servio ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

1 - A existncia de estabelecimento prestador  indicada pela conjugo parcial ou total dos seguintes elementos:

I. manuteno de pessoal, materiais, mquinas, instrumentos e equipamentos necessrios  execuo do servio;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrio nos rgos previdencirios;

IV. indicao, como domiclio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V. econmica de prestao de servios, exteriorizada atravs da indicao do endereo em impressos e formulrios, locao do imvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia eltrica ou gua em nome do prestador ou do seu representante.

2 - Havendo habitualidade na atividade do prestador de servio, nos limtrophes municipais, poder ser exigida a inscrio municipal, a critrio da Fazenda Pblica Municipal.

Art. 157. A incidncia do imposto independe:

- I. da existncia de estabelecimento fixo;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 225

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

- II. do cumprimento de quaisquer exigncias legais, regulamentares ou administrativas, relativas  prestao do servio;
- III. do recebimento do preo ou do resultado econmico da prestao de servios.

Seo II

Da Base de Cculo e da Alquota

Art. 158. A base de cculo do imposto  o preo do servio.

 1- Para os efeitos deste imposto, considera-se preo do servio, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte sem deduo de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 31-00, 32-00 e 33-00 da lista de servios, nos quais sero deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das sub-empregadas, quando j tributadas pelo imposto.

 2- Para os efeitos deste imposto, considera-se preo do servio, o valor total das construes, obtidos atravs de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietrio ou responsvel, que no possuir as notas fiscais de prestao de servio de toda a obra.

 3 A base de cculo do item 99 da lista de servios:

I –  reduzida quando no houver posto de cobrana de pedgio no municpio, para sessenta por cento de seu valor;

II – , acrescida, quando houver posto de cobrana de pedgio no municpio, do complemento necessrio  sua integridade em relao  rodova explorada.

Art. 159. Aplicam-se,  base de cculo do imposto, as alquotas dispostas na Lista de Servios, constante no artigo 152.

Seo III

Da Inscrio

Art. 160. O contribuinte deve promover sua inscrio no Cadastro Fiscal de Prestadores de Servios antes do incio de suas atividades, fornecendo  Prefeitura os elementos e informaes necessrios para a correta fiscalizao do



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 226

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

tributo, nos formulrios oficiais prprios, conforme disciplinado em regulamento.

 1 - Para cada estabelecimento prestador de servios haver inscrio distinta.

 2 - A inscrio no faz presumir a aceitao, pela Prefeitura, dos dados e informaes apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lanamento.

 3 - A concesso da inscrio fica condicionada ao atendimento das exigncias a serem disciplinadas por decreto, para o exerccio de cada atividade.

Art. 161. As pessoas fsicas devero entregar cpia da cdula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereo, no ato da inscrio, enquanto que as pessoas jurdicas devero entregar cpia do CNPJ, Contrato Social ou declarao de firma individual e comprovante de endereo, no ato da inscrio.

Art. 162. Os prestadores de servio sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31-00, 32-00 e 33-00 da lista de servios, previstos no artigo 152, devero proceder a escriturao nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou sub-empreitada.

Art. 163. Os contribuintes a que se refere o artigo 152 devero atualizar os dados no Servio de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo mximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrncia.

Art. 164. O contribuinte deve comunicar  reparto fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contnuos, contados da data de sua ocorrncia, a cesso de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrio, a qual ser concedida aps a verificao da procedncia da comunicao, sem prejuzo da cobrana dos tributos devidos ao Municpio.

Art. 165. A emisso de nota fiscal de servios ou recibo profissional de autnomo (RPA), assim como a utilizao de livros, formulrios ou outros documentos necessrios ao registro, controle e fiscalizao dos servios ou atividades tributveis, para o registro das operaes sujeitas ao Imposto Sobre Servio de Qualquer Natureza, so obrigatrios a todos os prestadores de servio, observado o disposto no artigo 152 e seus pargrafos.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 227

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

 1- O disposto no “caput” deste artigo ser aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsveis solidrios, sempre que tal exigncia se fizer necessria pela Fazenda Pblica Municipal, em razo da peculiaridade da prestao de servios.

 2- Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente podero ser confeccionados e/ou utilizados, aps prvia autorizao por escrito da administrao, por intermdio da repartio competente.

 3- A confeco e/ou utilizao de livros e documentos fiscais, sem a autorizao prevista no pargrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confeco, a penalidades cabveis.

 4- O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confeco for situado fora do territrio do Municpio.

 5- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo  considerado autnomo para o efeito exclusivo de manuteno de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos servios nele prestados, respondendo a empresa pelos dbitos, acrscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

 6- No caso dos itens 31-00, 32-00 e 33-00 da Lista de servios do artigo 152, as notas fiscais devero trazer a expresso: prestao de servios.

 7- Os prestadores de servios autnomos, a critrio da Fazenda Pblica Municipal, podero ser obrigados  utilizao dos livros fiscais.

 8- Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apurao do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de servio, prestaro, periodicamente, a Fazenda Pblica Municipal, informaoes referentes s suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em regulamento.

Seo IV Do Lanamento

Art. 166. O Imposto Sobre Servios de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo prprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alquota fixa prevista no artigo 152,  1 e  2.

Pargrafo nico - Nos casos de diversoes pblicas, previstos no item 59 da Lista de Servios do artigo 152, se o prestador do servio tiver



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 228

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

estabelecimento fixo e no permanente no Municpio, o imposto ser calculado diariamente.

Art. 167. Os lanamentos de ofcio sero comunicados ao contribuinte, no seu domiclio tributrio ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infrao e imposio de multa, quando necessrio.

Pargrafonico - No sendo encontrado ou havendo recusa do contribuinte, ser considerado notificado, por intermdio de edital publicado em jornal de circulao no Municpio.

Art. 168. Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentao hbil, a critrio da Fazenda Municipal, a inexistncia de resultado econmico, por no ter prestado servios tributveis pelo Municpio, deve fazer a comprovao no mesmo prazo estabelecido por este Cdigo, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 169. O prazo para o incio dos procedimentos de fiscalizao e homologao do cculo do contribuinte enquadrados no regime mensal ou especial,  de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrncia do fato gerador, salvo se comprovada a existncia de dolo, fraude ou simulao do contribuinte.

Art. 170. Os contribuintes que exercerem prestao de servios, em diversos locais, tero lanamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 171. Os prestadores de servio sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31-00, 32-00 e 33-00 do artigo 152, devero recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 158.

Pargrafonico - O lanamento ser obrigatoriamente revisto por ocasio do trmino da administrao, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferena, se houver.

Subseo I Do Levantamento Fiscal



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 229

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 172. A Administrao Tributria poder efetuar levantamento econmico para apurao do real movimento tributvel, realizado pelo estabelecimento, em determinado perodo.

 1- No levantamento fiscal, podero ser usados quaisquer meios indicirios, bem como coeficientes mdios de lucro bruto, preo unitrio, movimento de mercadorias utilizadas na execuo dos servios, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

 2- Os levantamentos fiscais podero ser refeitos quando a Administrao Tributria dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

Subseo II Da Estimativa

Art. 173. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestao de servios aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poder ser fixado por estimativa, a critrio da Fazenda Pblica Municipal, por perodo indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I. informaes fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos dergos pblicos e entidades de classe diretamente vinculados  atividade;
- II. valor mdio dos servios prestados;
- III. total de horas trabalhadas multiplicadas pelo nmero de trabalhadores;
- IV. total da remunerao dos diretores, proprietrios, scios ou gerentes;
- V. faturamento mdio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;
- VI. outros meios que, a critrio da Fazenda Pblica Municipal, se fizerem necessrios.

 1- O montante do imposto assim estimado ser parcelado para recolhimento em prestaes mensais.

 2- O valor da parcela mensal, a recolher, ser fixada, a critrio da Administrao Tributria, para um perodo de at 12 (doze) meses.

 3- Findo o perodo, fixado pela Administrao Tributria, para o qual se fez a estimativa, ser prorrogado por igual perodo, sucessivamente, caso no haja manifestao da autoridade competente.

 4- Deixando de ser aplicado o regime de apurao do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, ser apurado



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 230

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

atrs de um formulrio especial, o preo real dos servios e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no perodo considerado, com base nos documentos e informaes que a Administrao Tributria julgar necessrios.

 5- Verificada qualquer diferena entre o montante recolhido e o apurado, ser ela:

- a) se favorvel ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificao, pela repartio competente;
- b) se favorvel ao contribuinte, restituda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

 6- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critrio da Fazenda Pblica Municipal, poder ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

 7- O lanamento procedido por estimativa, no dispensa o contribuinte de emisso de documentos fiscais e respectiva escriturao.

 8- A aplicao do regime de estimativa poder ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo no tendo findado o exerccio ou perodo, a critrio da Administrao Tributria, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

 9- A autoridade fiscal poder rever os valores estimados para determinado exerccio ou perodo e, se for o caso, reajustar as prestaes subseqentes  reviso.

 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial sero disciplinados por decreto.

Art. 174. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da reviso dos valores, a Fazenda Pblica Municipal notific-lo- do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importncia das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 175. Os contribuintes enquadrados nesse regime sero comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamao, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicao.

Subseo III Do Arbitramento



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 231

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 176. Nos seguintes casos, o valor das operaes, o lanamento e a cobrana de tributos podero ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuzo das penalidades cabveis:

- I. quando se apurar fraude, sonegao ou omisso, ou se o contribuinte embarar o exame de livro ou documentos necessrios ao lanamento e  fiscalizao do tributo, ou se no estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o contribuinte no apresentar a guia de recolhimento e no efetuar o pagamento do imposto sobre servios de qualquer natureza no prazo legal;
- III. quando o contribuinte no possuir os livros, documentos, talonrios de notas fiscais e formulrios a que se refere o artigo 165;
- IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difcil a apurao do preo, ou quando a prestao do servio tiver carter transitrio ou instvel;
- V. quando no possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessrios  fiscalizao das operaes realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilizao de livros ou documentos fiscais;
- VI. quando no prestar o sujeito passivo, aps regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalizao, prestar esclarecimentos insuficientes ou que no meream f, por serem inverossmeis ou falsos;
- VII. quando do exerccio de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito norgo competente;
- VIII. quando os servios forem prestados sem a determinao do preo ou a ttulo de cortesia.

 1- Para o arbitramento do preo do servio sero considerados, entre outros elementos ou indcios, os lanamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do servio prestado, o valor dos servios prestados cobrado pelos concorrentes, a remunerao dos scios, o nmero de empregados e seus salrios.

 2- Nos casos de arbitramento de preo para os contribuintes a que se refere o artigo 148, pargrafonico, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preos, em cada ms, no poder ser inferior  soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao ms considerado:

1. valor das matrias - primas, combustveis e outros materiais consumidos;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 232

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

2. total dos salrios pagos;
3. total da remunerao dos diretores, proprietrios, scios ou gerentes;
4. total das despesas de gua, energia eltrica e telefone;
5. aluguel do imvel e das mquinas e equipamentos utilizados para a prestao dos servios, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem prprios.

 3- O arbitramento referir-se-, exclusivamente, aos fatos ocorridos no perodo em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

 4- Nas hipteses previstas neste artigo, o arbitramento ser fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerar, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condies semelhantes;
2. peculiaridades inerentes  atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situao econmico-financeira do sujeito passivo;
4. preo corrente dos servios oferecidos  poca a que se referir a apurao;
5. na hiptese do inciso VII, realizado o arbitramento, ser utilizada inscrio de ofcio definida em ato da Fiscalizao Tributria;
6. do imposto resultante do arbitramento, sero deduzidos os pagamentos realizados no perodo;
7. o arbitramento no exclui a incidncia de atualizao monetria, acrscimos moratrios e multa pecuniria sobre o dbito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigao acessria que lhe sirva de pressuposto.

Seo V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 177. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurdica, estabelecida no Municpio, que realizar o pagamento por servios que lhe forem prestados, de reter na fonte, a ttulo de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do servio, respeitada a legislao vigente, devendo, neste caso, proceder seu



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. nº 233

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 10/12/2002.

recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

§ 1º- A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do ISSQN, devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-la no recibo.

§ 2º- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 3º- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.

§ 4º- A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

Art. 178. Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º- Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º- É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º- Nos casos dos itens 31-00, 32-00 e 33-00 da lista de serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 179. Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 1º do artigo 152, o valor anual do imposto será o constante da Lista de Serviços, constante no artigo 152, recolhido pelo contribuinte em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas vencíveis, nos dias 15 (quinze) de cada mês, a partir do mês de março do ano do lançamento.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 234

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 180. O prazo, a que se refere o artigo 166, para o recolhimento da parcela mensal estimada, ser at o dia 15 (quinze) do ms subseqente ao da ocorrncia do fato gerador.

Art. 181. As diferenas de imposto apuradas em levantamento fiscal, constaro de auto de infrao e sero recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contnuos, contados da data do recebimento da respectiva notificao, ou da publicao do ato em jornal de circulao no municpio, sem prejuzo das penalidades cabveis.

Seo VI Da Responsabilidade

Art. 182. So solidariamente responsveis, conjuntamente, com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietrio do bem imvel, o titular de seu domnio til ou o seu possuidor a qualquer ttulo, em relao aos servios que lhe forem prestados, quanto aos servios previstos nos itens 31-00, 32-00 e 33-00 do artigo 152, realizados sem a documentao fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Pargrafo nico - Os tomadores de servios que se enquadrarem no disposto no artigo 177, tbm so responsveis solidrios pelo imposto devido pelo prestador.

Seo VII Da Iseno

Art. 183. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Servio de Qualquer Natureza (ISSQN), as construes residenciais com rea construda de at 70 m² (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso prprio.

Pargrafo nico - O benefcio s ser concedido uma nica vez, desde que o interessado comprove no possuir outro imvel e cuja renda familiar no exceda a R\$ 300,00 (trezentos reais).

TTULO III DAS TAXAS



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 235

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

CAPTULO I DISPOSIOES GERAIS

Art. 184. As taxas cobradas pelo Municpio tm como fato gerador o exerccio regular do poder de polcia ou a utilizao, efetiva ou potencial, de servio pblico, especfico e divisvel, prestado ao contribuinte ou posto  sua disposio.

Art. 185. A inscrio, o lanamento e aplicao de penalidades referentes s taxas reger-se-o pelas normas gerais, salvo se houver disposio especial em contrrio.

Art. 186. A incidncia da taxa e sua cobrana independem:

- I. da existncia do estabelecimento fixo;
- II. do efetivo ou contnuo exerccio da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III. da expedio da autorizao, desde que seja efetivo o exerccio da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV. do resultado financeiro da atividade exercida;
- V. do cumprimento de qualquer exigncia legal ou regulamentar relativa ao exerccio da atividade.

Art. 187. As taxas sero calculadas de conformidade com a presente lei.

Art. 188. As taxas classificam-se:

- I. pelo exerccio regular do poder de polcia;
- II. pela utilizao de servio pblico.

CAPTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCCIO DO PODER DE POLCIA ADMINISTRATIVA

Seo I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 189. As taxas de licena tm como fato gerador as atividades da Administrao Pblica que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 236

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

liberdade, regula a prtica de ato ou a absteno de fato, em razo de interesse pblico concernente  segurana,  higiene,  ordem, aos costumes,  localizao e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestao de servios; do exerccio de atividades dependentes de concesso ou autorizao do poder pblico  disciplina das construoes e do desenvolvimento urbanstico;  esttica da cidade,  tranquilidade pblica ou ao respeito  propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

 1- Considera-se regular o exerccio do poder de polcia quando desempenhado pelo rgo competente nos limites da lei aplicvel, com a observncia do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionria, sem abuso ou desvio de poder.

 2- O poder de polcia administrativa ser exercido em relao a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou no, nos limites da competncia do Municpio, dependentes, nos termos deste Cdigo e da legislao vigente, de prvia licena da Prefeitura.

Art. 190. As taxas de licena sero devidas para:

- I. a Fiscalizao da localizao de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- II. a Fiscalizao de funcionamento em horrio normal e especial;
- III. a Fiscalizao do exerccio da atividade do comrcio ambulante ou eventual;
- IV. a Fiscalizao da execuo de obras de construo civil e similares;
- V. a Fiscalizao da publicidade;
- VI. a Fiscalizao da licena para a ocupao e permanncia em reas, nas vias, logradouros e passeios pblicos, subsolo e espao areo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.
- VII. a Fiscalizao da higiene e sade.

Art. 191. Os contribuintes das taxas de licena so Industriais, Comerciantes, Prestadores de Servios e/ou quaisquer pessoas fsicas ou jurdicas que derem causa ao exerccio de atividade ou  prtica de atos sujeitos ao poder de polcia administrativa do Municpio, nos termos do artigo 189.

Pargrafo nico - Os projetos de implantao, instalao e passagem de equipamentos urbanos nas vias pblicas, inclusive espao areo e subsolo e nas obras de arte de domnio municipal, dependero de prvia aprovao



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 237

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

da Secretaria de Obras e Servios Municipais, antes da concesso da licena, obedecido o disposto em regulamento.

I. Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalaoes de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de gua, servio de esgoto, energia eltrica, coleta de guas pluviais, rede telefnica, gs canalizado, oleoduto, televiso por cabo, e todos os outros de interesse pblico.

Art. 192. As alteraoes dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurdicas do Ministrio da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificao nas tabelas das taxas, tm constituem fato gerador do tributo.

Art. 193. Os contribuintes a que se refere o artigo 191 devero comunicar o encerramento ou a alterao de dados cadastrais de suas atividades at 30 (trinta) dias aps sua ocorrncia.

 1- O contribuinte comunicar previamente  repartio fiscal a transferncia e/ou alterao de atividade do estabelecimento ou a mudana de endereo.

 2- No caso de transferncia de estabelecimento, o fato ser comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrio, com sequencial abertura de nova inscrio.

Art. 194. As taxas de licena so lanadas individualmente:

- I. de forma integral ou na razo de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de incio da atividade;
- II. para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comrcio, indstria ou concessionria de servios pblicos;
- III. pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificao nas Tabelas.

Pargrafo nico - A licena referida no "caput" deste artigo  intransfervel e valer apenas para o perodo do exerccio em que for concedida.



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. nº 238

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 10/12/2002.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 195. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 196. O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da Inscrição

Art. 197. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal, antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º - Ao requerer a licença, através de formulário próprio, regulamentado por decreto, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Fiscal do município:

- a) quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição;
- b) quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato da inscrição.

§ 2º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 3º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário Fiscal (de contribuintes de tributos municipais), mas sim, far-se-á necessário o cancelamento da inscrição municipal inicial (anterior), e a posterior abertura de nova inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 239

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 198. Aos contribuintes que satisfizerem as exigncias regulamentares ser concedido, sempre a ttulo precrio, um Alvar de Licena contendo as caractersticas essenciais de sua inscrio, a ser apresentado quando solicitado.

Seo IV Do Lanamento

Art. 199. As taxas de fiscalizao de licena podem ser lanadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possvel, mas, nos avisos-recibo constaro, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 200. As taxas so lanadas a ttulo precrio, podendo a licena ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislao municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condies impostas para a concesso da referida licena.

Pargrafonico - Com a casso da licena, ser determinado o fechamento do estabelecimento.

Seo V Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 201. As taxas de fiscalizao de licena iniciais sero arrecadadas mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste cdigo.

Pargrafonico - as taxas de licena, quando anuais, para efeito de renovao da licena, sero arrecadadas conforme definido em decreto, e as iniciais, sero arrecadadas no ato da concesso da licena.

Seo VI Da Taxa de Fiscalizao da Licena para Localizao

Art. 202. Qualquer pessoa fsica ou jurdica que se dedique  indstria, ao comrcio,  prestao de servios ou a qualquer outra atividade, em carter permanente ou temporrio, so poder instalar-se mediante prvia licena da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalizao da Licena para Localizao.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 240

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

 1- Considera-se temporria a atividade que  exercida em determinados perodos do ano, especialmente durante festividades ou comemoraes, em instalaes precrias ou removveis, como balces, barracas, mesas e similares, assim como em veculos.

 2- A Taxa de Fiscalizao da Licena para localizao tambm  devida pelos depsitos fechados destinados  guarda de mercadorias.

Art. 203. A licena para localizao ser concedida conforme determinao do rgo competente.

 1- Ser obrigatria nova licena toda vez que ocorrerem modificaes nas caractersticas do estabelecimento, no exerccio de atividade ou transferncia de firma individual.

 2- A licena poder ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condies que legitimaram a concesso da licena, ou quando o contribuinte, mesmo aps a aplicao das penalidades cabveis, no cumprir as determinaes da Prefeitura para regularizar a situao do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego pblico.

 3- As licenas sero concedidas sob a forma de alvar, que dever ser fixado em local visvel e de fcil acesso  fiscalizao.

 4- A taxa de fiscalizao da licena para localizao ser recolhida de uma s vez, antes do incio das atividades ou da prtica dos atos sujeitos ao poder de polcia administrativa do Municpio.

Art. 204. A taxa de fiscalizao da licena para localizao  devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lanada, aplicando-se, quando cabveis, as disposies das Sees I a V do Captulo II do Ttulo III do Livro II, e do artigo 285.

	<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>Valor em R\$</u>
I	<u>ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS</u>	
	a) at 100 m ²	100,00
	b) acima de 100 m ² at 200 m ²	150,00
	c) acima de 200 m ² at 300 m ²	300,00
	d) acima de 300 m ² at 400 m ²	500,00
	e) acima de 400 m ² at 500 m ²	800,00
	f) acima de 500 m ² at 600 m ²	1.000,00



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 241

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

	g) acima de 600 m ² at 800 m ²				1.200,00
	h) acima de 800 m ²				1.500,00
II	<u>ESTABELECIMENTOS NO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIOS</u>				
	a) METRAGEM	b) ZONA I	c) ZONA II	d) ZONA III	
	0 a 20 m ²	25,00	20,00	15,00	
	20,01 a 40 m ²	35,00	25,00	20,00	
	40,01 a 60 m ²	50,00	40,00	35,00	
	60,01 a 100 m ²	75,00	70,00	60,00	
	100,01 a 200 m ²	100,00	90,00	80,00	
	acima de 200 m ²	150,00	140,00	120,00	
III	<u>ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIOS (EXCETO DIVERSES PBLICAS E ESTABELECIMENTOS BANCRIOS)</u>				
	a) METRAGEM	b) ZONA I	c) ZONA II	d) ZONA III	
	0 a 40 m ²	30,00	25,00	20,00	
	40,01 a 80 m ²	50,00	40,00	35,00	
	acima de 80 m ²	75,00	70,00	60,00	
IV	<u>ESTABELECIMENTOS BANCRIOS</u>				
	a) METRAGEM	b) ZONA I	c) ZONA II	d) ZONA III	
	0 a 400 m ²	300,00	250,00	200,00	
	acima de 400 m ²	500,00	400,00	350,00	
V	<u>DIVERSES PBLICAS</u>				120,00
VI	<u>FEIRANTES E AMBULANTES</u>				50,00

Pargrafonico - As zonas sero regulamentadas por decreto.

Seo VII

Da Taxa de Fiscalizao da Licena para Funcionamento em Horrio Normal e Especial

Art. 205. Qualquer pessoa fsica ou jurdica que se dedique  indstria, ao comrcio,  prestao de servios, ou a qualquer outra atividade, s poder exercer suas atividades, em carter permanente ou temporrio, mediante prvia licena da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalizao da Licena para Funcionamento.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 242

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

 1- A Taxa de Fiscalizao da Licena para funcionamento  anual e ser recolhida de uma s vez, antes do incio das atividades ou da prtica dos atos sujeitos ao poder de polcia administrativa do Municpio.

 2- Considera-se temporria a atividade que  exercida em determinados perodos do ano, especialmente durante festividades ou comemoraes, em instalaes precrias ou removveis, como balces, barracas, mesas e similares, assim como em veculos.

 3- A Taxa de Fiscalizao da Licena para funcionamento tambm  devida pelos depsitos fechados destinados  guarda de mercadorias.

 4- A Taxa de Fiscalizao da Licena para funcionamento  arrecadada juntamente com o imposto sobre servio de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Art. 206. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horrio normal, nos casos em que a lei o permitir, s podero iniciar suas atividades mediante prvia licena da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 208.

Pargrafo nico - Considera-se horrio especial, o perodo correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horrio, e, nos dias teis, das 18 horas s 06 horas.

Art. 207. Para os estabelecimentos abertos em horrio especial, a Taxa de Fiscalizao da Licena para funcionamento ser acrescida de 100% (cem por cento) sobre o seu valor.

Art. 208. Os acrscimos constantes do artigo 207 no se aplicam s seguintes atividades:

- I. impresso e distribuio de jornais;
- II. servios de transportes coletivos;
- III. institutos de educao e de assistncia social;
- IV. hospitais e congneres;
- V. cinema;
- VI. servio telefnico;
- VII. servio de vigilncia e segurana.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 243

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 209. A licena para funcionamento ser concedida desde que observadas as condies estabelecidas para o exerccio de cada atividade na legislao municipal, estadual e federal.

 1- Ser obrigatria nova licena toda vez que ocorrerem modificaes nas caractersticas do estabelecimento, no exerccio da atividade ou transferncia de firma individual, inclusive nos casos de mudana de endereo de prestadores de servio sem estabelecimento fixo.

 2- A licena poder ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condies que legitimaram a concesso da licena, ou quando o contribuinte, mesmo aps a aplicao das penalidades cabveis, no cumprir as determinaes da Prefeitura para regularizar a situao do estabelecimento.

 3- As licenas sero concedidas sob a forma de alvar, que dever ser fixado em local visvel ao pblico e de fcil acesso  fiscalizao.

 4- Nos casos de sucesso e demais alteraes, mantendo-se a mesma atividade, o lanamento da nova taxa dever compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exerccio.

Art. 210. Nos casos de atividades mltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalizao da Licena para funcionamento ser calculada e paga levando-se em considerao a atividade sujeita a maior nus fiscal.

Art. 211. A Taxa de Fiscalizao da Licena para funcionamento  devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lanada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lanamento, aplicando-se, quando cabveis, as disposies das Sees de I a V do Captulo II do Ttulo III do Livro II, e do artigo 285.

	<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>Valor em R\$</u>
I	<u>ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS</u>	
	a) at 100 m ²	100,00
	b) acima de 100 m ² at 200 m ²	150,00
	c) acima de 200 m ² at 300 m ²	300,00
	d) acima de 300 m ² at 400 m ²	500,00
	e) acima de 400 m ² at 500 m ²	800,00



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 244

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

	f) acima de 500 m ² at 600 m ²	1.000,00			
	g) acima de 600 m ² at 800 m ²	1.200,00			
	h) acima de 800 m ²	1.500,00			
II	<u>ESTABELECIMENTOS NO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIOS</u>				
	i) METRAGEM	j) ZONA I	k) ZONA II	l) ZONA III	
	0 a 20 m ²	25,00	20,00	15,00	
	20,01 a 40 m ²	35,00	25,00	20,00	
	40,01 a 60 m ²	50,00	40,00	35,00	
	60,01 a 100 m ²	75,00	70,00	60,00	
	100,01 a 200 m ²	100,00	90,00	80,00	
	acima de 200 m ²	150,00	140,00	120,00	
III	<u>ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIOS (EXCETO DIVERSES PBLICAS E ESTABELECIMENTOS BANCRIOS)</u>				
	a) METRAGEM	b) ZONA I	c) ZONA II	d) ZONA III	
	0 a 40 m ²	30,00	25,00	20,00	
	40,01 a 80 m ²	50,00	40,00	35,00	
	acima de 80 m ²	75,00	70,00	60,00	
IV	<u>ESTABELECIMENTOS BANCRIOS</u>				
	a) METRAGEM	b) ZONA I	c) ZONA II	d) ZONA III	
	0 a 400 m ²	300,00	250,00	200,00	
	acima de 400 m ²	500,00	400,00	350,00	
V	<u>FEIRANTES E AMBULANTES</u>				50,00
VI	<u>DIVERSES PBLICAS</u>				120,00

Seo VIII

Da Taxa de Fiscalizao da Licena para o Exerccio da Atividade de Comrcio Ambulante ou Eventual

Art. 212. Qualquer pessoa que queira exercer o comrcio ambulante ou eventual poder faz-lo, mediante prvia licena da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalizao da Licena de Comrcio Ambulante ou Eventual.

 1- O alvar dever estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos fiscais tributrios, quando solicitado.

 2- Considera-se comrcio ambulante ou eventual o exerccio individual, sem estabelecimento, instalaes ou localizao fixa, com caracterstica eminentemente no sedentria.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 245

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

 3- Os dados cadastrais dever ser atualizados, sempre que houver qualquer modifico nas caractersticas do exerccio da atividade, ou quando houver renovao da licena.

Art. 213. Esto isentos do pagamento da Taxa de Fiscalizao da Licena de comrcio ambulante ou eventual, os portadores de deficincia fsica, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 214. A Taxa de Fiscalizao da Licena de comrcio ambulante ou eventual  anual, de forma integral, ou na razo de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data do incio da atividade e ser recolhida, de uma s vez, antes do incio das atividades ou da prtica dos atos sujeitos ao poder de polcia administrativa, nos termos do artigo 216.

Pargrafo nico - Aps promovida a inscrio e recolhido o valor da taxa, ser fornecida ao interessado o alvar de licena.

Art. 215. A Licena para o Comrcio Ambulante ou Eventual  pessoal, intransfervel e poder ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condies que legitimaram a concesso da licena, ou quando o contribuinte, mesmo aps a aplicao das penalidades cabveis, no cumprir as determinaes da Prefeitura para regularizar a situao do exerccio de sua atividade.

Art. 216. A Taxa de Fiscalizao da Licena de comrcio ambulante ou eventual  devida de acordo com a seguinte tabela e com os perodos nela indicados, devendo ser lanada e arrecadada aplicando-se, quando cabveis, as disposies das Sees de I a V do Captulo II do Ttulo III do Livro II, e dos artigos 285 e 286.

	<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>Valor em R\$</u> <u>(Anual)</u>
I	Qualquer atividade normal	250,00
II	Qualquer atividade com licena especial	500,00

Seo IX

Da Taxa de Fiscalizao da Licena para Execuo de Obras de Construo Civil e Similares



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 246

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 217. Qualquer pessoa fsica ou jurdica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifcios, casas, edculas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalaes no solo, subsolo e espao areo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano,  colocao de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imveis, est sujeita  prvia licena da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalizao da Licena para Execuo de Obras de Construo Civil e Similares.

 1- Nenhuma obra de construo civil ou similar, de qualquer espcie, poder ter incio ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalizao da Licena referida neste artigo.

 2- O engenheiro responsvel pela obra responde solidariamente com o proprietrio de obras particulares.

Art. 218. As multas sero aplicadas de conformidade com os artigos 285 e 287, e no dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalizao da Licena devida, nem elidem a aplicao de outras cominaes legais.

Art. 219. Esto isentas desta taxa:

- I. a construo de barraces destinados  guarda de materiais para obra j licenciada pela Prefeitura;
- II. a construo de casa popular, assim considerada por lei municipal, de at 60m² (sessenta metros quadrados), destinada a uso prprio e com a planta fornecida pela Prefeitura, atendido os requisitos mencionados no artigo 183, pargrafo nico.

Art. 220. A taxa de Fiscalizao da licena para execuo de obra de construo civil e similares  devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lanada, aplicando-se, quando cabveis, as disposies das Sees I a V do Captulo II do Ttulo III do Livro II, e dos artigos 285 e 287:

	<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>Valor em R\$</u>
I	<u>Construo e reconstruo de:</u>	
	a) Edifcios e residncias - por m ² de rea construda	0,50
	b) Edculas - por m ² de rea construda	0,25
	c) Barraces e galpes - por m ² de rea construda	0,30
	d) Outras - por m ² de rea construda	0,50



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 247

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

II	<i>Reformas, reparos e demolies de construes - por m² de rea construda</i>	0,25
III	<i>Loteamentos e desmembramentos - por m² de rea dos lotes</i>	0,05
IV	<i>Arruamento, desde que n ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento - por m² resultante da metragem da rea lindeira e profundidade at 40 metros.</i>	0,05
V	<i>Quaisquer outras obras n especificadas nesta tabela:</i>	
	a) por metro linear	0,05
	b) por metro quadrado	0,50
VI	<i>Vistoria e fiscaliza de obras:</i>	
	a) residenciais	25,00
	b) comerciais e industriais:	
	b.1) at 300 m ² de rea construda	50,00
	b.2) mais de 300 m ² at 600 m ² de rea construda	100,00
	b.3) mais de 600 m ² at 1.000 m ² de rea construda	200,00
	b.4) mais de 1.000 m ² de rea construda	300,00

 1- No caso do procedimento de ofcio da Administra Pblica, o lanamento  efetuado em nome do proprietrio, titular do domnio til ou possuidor a qualquer ttulo do imvel.

 2- O lanamento ser efetuado por ocasio da expedio de alvars, documentos, prtica dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofcio pela Administra Pblica.

Seo X

Da Taxa da Fiscaliza da Licena para Publicidade

Art. 221. A publicidade levada a efeito, atravs de quaisquer instrumentos de divulgao ou comunicao de todo tipo ou espcie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dsticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veculos, fica sujeita  prvia licena da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscaliza da Licena para Publicidade.

Pargrafo nico - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestao de servios, assim como todos os tipos de pintura, no esto obrigadas ao pedido de renovao anual, desde



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 248

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

que no sofram alteraes no seu tamanho e localizao, e sero lanados automaticamente em cada exerccio.

Art. 222. Respondem pela observncia das disposies desta Seo, todas as pessoas, fsicas ou jurdicas, responsveis pela veiculao da publicidade.

Art. 223. O pedido de licena dever ser instruido com a descrio da posio, da situao, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras caractersticas do meio de publicidade, de acordo com as instrues e regulamentos respectivos.

Pargrafonico - Quando o local em que se pretender colocar anncio no for de propriedade do requerente, dever esse juntar ao requerimento a autorizao do proprietrio do mesmo.

Art. 224. Nos instrumentos de divulgao ou comunicao dever constar, obrigatoriamente, o nmero de identificao fornecido pela repartio competente.

Art. 225. A Taxa de Fiscalizao da Licena para Publicidade  devida de acordo com a seguinte tabela e com perodos nela indicados, devendo ser lanada, aplicando-se, quando cabveis, as disposies das Sees I a V do Captulo II do Ttulo III do Livro II, e dos artigos 285 e 288.

	<u>ESPCIE DE PUBLICIDADE</u>	<u>Valor em R\$</u>
1	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros - por unidade - anual	10,00
2	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, paineis, cartazes, quadros, tabuletas e similares - por unidade - anual	10,00
3	Publicidade internas e externas, no prprio estabelecimento, com atividade de cinema - por unidade - mensal	10,00
4	Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros pblicos - por unidade - semanal	15,00
5	Publicidade em veculos, com essa finalidade exclusiva - por veculo - anual	10,00
6	Publicidade em veculos, utilizados para outras finalidades - por veculo - anual	5,00



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 249

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

7	Publicidade por meio de projees de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros pblicos - por exposio	15,00
8	Publicidade por meio de alto-falante - por corneta - anual	30,00
9	Publicidade em teatros, circos, boates e similares - por local - mensal	10,00
10	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - semanal	20,00
11	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulao de cada milheiro	10,00
12	Publicidade em brindes - por circulao de cada milheiro	10,00
13	Publicidade, por tempo determinado, em anncios de atividades eventuais de diverses pblicas, exposies e similares - por unidade - por semana	10,00

 1- Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, desde que no implique em modificao das alquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poder tambm acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

 2- Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a rea de fundo realado  componente integrante da rea da publicidade.

 3- A licena referida no "caput" deste artigo  intransfervel e valer apenas para o perodo do exerccio em que for concedida.

Art. 226. Esto isentos da Taxa de Fiscalizao da Licena para publicidade, se o seu contedo no tiver carter publicitrio:

- I. os cartazes ou letreiros destinados a fins patriticos ou religiosos;
- II. as tabuletas indicativas de stios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direo de estradas;
- III. tabuletas indicativas de hospitais, casas de sade, ambultorios e prontos-socorros;
- IV. placas indicativas, nos locais de construo, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsveis pelos projetos ou execuo de obras particulares ou pblicas.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 250

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Seo XI

Da Taxa de Fiscalizao da Licena para Ocupao e Permanncia em reas, nas Vias, Logradouros e Passeios Pblicos, Solo, Subsolo e Espao Areo, Inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres

Art. 227. A taxa de Fiscalizao da ocupao e de permanncia em reas, em vias, em logradouros e passeios pblicos, solo, subsolo e espao areo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polcia administrativa do Municpio, concernentes ao ordenamento da utilizao dos bens pblicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalizao por ele exercida sobre a localizao, a instalao e a permanncia de mveis, equipamentos, veculos, utenslios e quaisquer outros objetos, em observncia s normas municipais de posturas relativas  esttica urbana, aos costumes,  ordem,  tranquilidade,  higiene, ao trnsito e a segurana pblica.

 1- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localizao, a instalao e a permanncia de mveis, equipamentos, veculos, utenslios e quaisquer outros objetos em reas, em vias e em logradouros pblicos, inclusive subsolo e espao areo.

 2- Qualquer ocupao de reas, conforme disposto no artigo 228, somente poder ser feita mediante prvia licena da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalizao da Licena, que  anual ou semestral e que ser recolhida de uma s vez, antes do incio das atividades ou da prtica dos atos sujeitos ao poder de polcia administrativa do Municpio, nos termos do artigo 232.

 3- Promovida a inscrio e recolhido o valor da taxa, ser fornecida ao interessado o alvar de licena.

 4- O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvar, dever estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos fiscais tributrios, quando solicitado.

 5- A inscrio dever ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificao nas caractersticas do exerccio da atividade, ou quando houver renovao da licena.

 6- A licena s ser concedida, pela repartio competente, quando tal ocupao do solo, subsolo ou espao areo, no prejudique o trnsito ou o interesse pblico.

 7- Constatado qualquer dano ou prejuzo ao interesse pblico, a licena ser cassada, interditando-se as atividades, at sua reparao total.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 251

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 228. Entende-se por ocupao de reas, o espao ocupado por instalaes, balces, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veculos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupao de solo, subsolo e espao areo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios pblicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critrio desta.

Art. 229. Sem prejuzo do tributo, a Prefeitura apreender e remover para seus depsitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais no permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios pblicos, subsolo ou espao areo, sem a devida licena.

Art. 230. Incluem-se na exigncia dessa licena, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licena, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras-livres.

Art. 231. A licena para ocupao de solo poder ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condies que legitimaram a concesso da licena, ou quando o contribuinte, mesmo aps a aplicao das penalidades cabveis, no cumprir as determinaes da Prefeitura para regularizar a situao do exerccio de sua atividade.

Art. 232. A taxa de Fiscalizao da ocupao e de permanncia em reas, em vias, em logradouros e passeios pblicos, solo, subsolo e espao areo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres  devida de acordo com a seguinte tabela e com perodos nela indicados, devendo ser lanada aplicando-se, quando cabveis, as disposies das Sees de I a V do Captulo II do Ttulo III do Livro II, e dos artigos 285 e 286.

	<u>ALQUOTA</u>	<u>Valor em R\$</u>	
		<u>Semestral</u>	<u>Anual</u>
	<i><u>ESPAO OCUPADO EM REAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PBlicos, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES, POR:</u></i>		
1	Balces, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depsito de mercadoria ou estacionamento privativo de veculos,		



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 252

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

	inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura:		
	a) at 2 m ² (alquota fixa)	20,00	40,00
	b) acima de 2 m ² - alquota por m ²	40,00	80,00
2	Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer mvel ou instalao:		
	a) at 2 m ² (alquota fixa)	20,00	40,00
	b) acima de 2 m ² - alquota por m ²	5,00	10,00
3	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalao, etc., no especificado acima:		
	a) at 2 m ² (alquota fixa)	20,00	40,00
	b) acima de 2m ² - alquota por m ²	5,00	10,00
		<u>Por semana ou frao</u>	
4	Parques de diverses - alquota por m ²	0,25	

Seo XII

Da Taxa de Licena de Fiscalizao de Higiene e Sade

Art. 233. Qualquer pessoa fsica ou jurdica, que se dedique  indstria, ao comrcio,  prestao de servios ou a qualquer outra atividade, constante da lista do artigo 235, so poder exercer suas atividades, em carter permanente ou temporrio, mediante prvia licena da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licena de Fiscalizao de Higiene e Sade.

 1- Considera-se temporria a atividade que  exercida em determinados perodos do ano, especialmente durante festividades ou comemoraes, em instalaes precrias ou removveis, como balces, barracas, mesas e similares, assim como em veculos.

 2- A Taxa de Licena de Fiscalizao de Higiene e Sade  devida pelos depsitos fechados destinados  guarda de alimentos, bebidas, remdios e demais mercadorias correlatas.

Art. 234. Taxa de Licena de Fiscalizao de Higiene e Sade ser concedida conforme regulamento da Vigilncia Sanitria.

 1- Ser obrigria nova licena toda vez que ocorrerem modificaes nas caractersticas do estabelecimento.

 2- A licena poder ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condies que legitimaram a concesso da licena, ou quando o contribuinte, mesmo aps a aplicao das penalidades cabveis, no



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. nº 253

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 10/12/2002.

cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§4º- A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 235. A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V do Capítulo II, do Título III, do Livro II, e do artigo 289.

CÓD.	DESCRIÇÃO	TAXA ABERTURA	TAXA RENOV.
1.	Vistoria para expedição de Alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão e remoção de atividade.		
1.1.	Produtos de interesse à saúde:		
1.1.1.	Indústria de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	R\$ 312,03	R\$ 104,01
1.1.2.	Envasadoras de água mineral e potável de mesa	R\$ 312,03	R\$ 104,01
1.1.3.	Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos	R\$ 312,03	R\$ 104,01
1.1.4.	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	R\$ 312,03	R\$ 104,01
1.1.5.	Supermercados e congêneres	R\$ 218,42	R\$ 72,81
1.1.6.	Prestadoras de serviços de esterilização	R\$ 218,42	R\$ 72,81
1.1.7.	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	R\$ 124,81	R\$ 41,60
1.1.8.	Restaurantes, churrascarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias e	R\$ 124,81	R\$ 41,60



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 254

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

	similares		
1.1.9.	Sorveterias	R\$ 124,81	R\$ 41,60
1.1.10.	Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacuticos, cosmticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes	R\$ 124,81	R\$ 41,60
1.1.11.	Aplicadoras de produtos saneantes domissanitrios	R\$ 124,81	R\$ 41,60
1.1.12.	Aougues, avcolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias	R\$ 93,61	R\$ 31,20
1.1.13.	Mercearias e congneres	R\$ 93,61	R\$ 31,20
1.1.14.	Comrcio de laticnios e embutidos	R\$ 93,61	R\$ 31,20
1.1.15.	Dispensrios, postos de medicamentos e ervanrias	R\$ 93,61	R\$ 31,20
1.1.16.	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacuticos, correlatos, cosmticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitrios, casas de artigos cirrgicos e dentrios	R\$ 93,61	R\$ 31,20
1.1.17.	Depsitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacuticos, correlatos, cosmticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitrios	R\$ 93,61	R\$ 31,20
1.1.18.	Farmcias	R\$ 156,02	R\$ 52,01
1.1.19.	Drogarias	R\$ 124,81	R\$ 41,60
1.1.20.	Comrcio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	R\$ 62,41	R\$ 20,80
1.1.21.	Vistoria de veculos automotores para transporte de alimentos	R\$ 62,41	R\$ 20,80
1.2.	Servios de sade:		
1.2.1.	Estabelecimentos de assistncia mdico-hospitalar:		
	a) At 50 (cinqunta) leitos	R\$ 124,81	R\$ 41,60
	b) De 51 (cinqunta e um)  250	R\$ 218,42	R\$ 72,81



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 255

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

	(duzentos e cinquenta) leitos		
	c) Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	R\$ 218,42	R\$ 72,81
1.2.2.	Estabelecimentos de assistncia mdico-ambulatorial (consultrio)	R\$ 93,61	R\$ 31,20
1.2.3.	Estabelecimentos de assistncia mdica de urgncia	R\$ 124,81	R\$ 41,60
1.2.4.	Hemoterapia:		
1.2.4.1.	Servios ou Institutos de hemoterapia	R\$ 156,02	R\$ 52,01
1.2.4.2.	Bancos de Sangue	R\$ 78,01	R\$ 26,00
1.2.4.3.	Agncias transfusionais	R\$ 62,41	R\$ 20,80
1.2.4.4.	Postos de coleta	R\$ 31,20	R\$ 10,40
1.2.5.	Unidades nefrolgicas (hemodilise, dilise peritoneal ambulatorial contnua, dilise peritoneal intermitente e congneres)	R\$ 156,02	R\$ 52,01
1.2.6.	Institutos ou clnicas de fisioterapia e de ortopedia	R\$ 93,61	R\$ 31,20
1.2.7.	Institutos de beleza:		
1.2.7.1.	Com responsabilidade mdica	R\$ 93,61	R\$ 31,20
1.2.7.2.	Pedicuros e podlogos	R\$ 62,41	R\$ 20,80
1.2.8.	Institutos de massagem e tatuagem, pticas e labortorios de pticas	R\$ 62,41	R\$ 20,80
1.2.9.	Labortorios de anlises clnicas, patologia clnica, hematologia clnica, anatomia patolgica, citologia, Lquidos cefalorraquidianos e congneres	R\$ 62,41	R\$ 20,80
1.2.10.	Postos de coleta de labortorios de anlises clnicas, patologia clnica, hematologia clnica, anatomia patolgica, citologia, lquidos cefalorraquidianos e congneres	R\$ 31,20	R\$ 10,40
1.2.11.	Bancos de olhos, rgos, leite e outras secrees	R\$ 78,00	R\$ 26,00
1.2.12.	Estabelecimentos que se destinam  prtica de esportes:		



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 256

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

1.2.12.1.	Com responsabilidade mdica	R\$ 62,41	R\$ 20,80
1.2.13.	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	R\$ 31,20	R\$ 10,40
1.2.14.	Clnica mdico-veterinria	R\$ 62,41	R\$ 20,80
1.2.15.	Estabelecimentos de assistncia odontolgica:		
1.2.15.1	Consultrio odontolgico	R\$ 46,94	R\$ 15,65
1.2.15.2.	Demais estabelecimentos	R\$ 109,21	R\$ 36,40
1.2.16.	Laboratrios ou oficina de prtese dentria	R\$ 62,41	R\$ 20,80
1.2.17.	Estabelecimentos que utilizam radiao ionizante, inclusive consultrios dentrios:		
1.2.17.1.	Servios de medicina nuclear JN VIVO	R\$ 124,81	R\$ 41,60
1.2.17.2.	Servios de medicina nuclear IN VITRO	R\$ 46,81	R\$ 15,60
1.2.17.3.	Equipamentos de radiologia mdica e odontolgica	R\$ 62,41	R\$ 20,80
1.2.17.4.	Equipamentos de radioterapia	R\$ 93,61	R\$ 31,20
1.2.17.5.	Conjunto de fontes de radioterapia	R\$ 62,41	R\$ 20,80
1.2.18.	Vistoria de veculos para transporte e atendimento de doentes:		
1.2.18.1.	Terrestre	R\$ 31,20	R\$ 10,40
1.2.18.2.	Areo	R\$ 62,41	R\$ 20,80
1.2.19.	Casas de repouso e casa de idosos:		
1.2.19.1.	Com responsabilidade mdica	R\$ 93,61	R\$ 31,20
1.2.19.2.	Sem responsabilidade mdica	R\$ 62,41	R\$ 20,80
1.3.	Demais estabelecimentos no especificados, sujeitos  fiscalizao	R\$ 93,61	R\$ 31,20
2.	Rubricas de livros:		
	a)At 100 (cem) folhas	R\$ 9,36	R\$ 3,12
	b)De 101 (cento e um) a 200 (duzentas) folhas	R\$ 14,04	R\$ 4,68
	c)Acima de 200 (duzentas) folhas	R\$ 17,16	R\$ 5,72
3.	Termos de responsabilidade tcnica	R\$ 15,60	R\$ 5,20
4.	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:		
	a)At 5 (cinco) notas	R\$ 6,24	R\$ 2,08



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 257

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

	b)Por nota que crescer	R\$ 0,06	R\$ 0,02
5.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos qumicos	R\$ 15,60	R\$ 5,20
6.	Altero de razo social	R\$ 15,60	R\$ 5,20
7.	Piscinas	R\$ 14,04	R\$ 4,68
8.	Motel, Hotel	R\$ 156,02	R\$ 52,01
9.	Carrinhos e lanches ambulantes	R\$ 14,04	R\$ 4,68
10.	Outras atividades que necessitem autorizao da Vigilncia Sanitria para funcionarem	R\$ 62,41	R\$ 20,80

Art. 236. A base de cculo da taxa de abertura e das renovaes  o custo estimado da realizao das vistorias e demais servios administrativos, conforme definido na tabela do artigo 235.

 1 - Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do artigo 235, recolhero a taxa de maior valor.

CAPTULO III DAS TAXAS DE SERVIOS PBLICOS

Seo I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 237. As taxas de servios pblicos tm como fato gerador a utilizao, efetiva ou potencial, de servio pblico especfico e divisvel, prestado ao contribuinte ou posto  sua disposio.

Pargrafo nico - O servio pblico considera-se:

I. utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufrudo a qualquer ttulo;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilizao compulsria, seja posto  sua disposio mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II. especfico: quando possa ser destacado em unidade autnoma de interveno, de utilidade ou de necessidade pblica;

III. divisvel: quando suscetvel de utilizao separadamente, por parte de cada um dos seus usurios.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 258

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 238. O contribuinte da taxa  o proprietrio, o titular do domnio til ou possuidor, a qualquer ttulo, de bem imvel lindeiro  via ou logradouro pblico, abrangido pelo servio prestado, e os beneficirios dos servios prestados.

Pargrafo nico - Considera-se tambm lindeiro o bem imvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio,  via ou logradouro pblico e que sejam beneficirios do servio prestado ou posto  disposio.

Art. 239. As taxas de servios pblicos so devidas para a coleta de lixo;

Seo II

Da Base de Cculo e da Alquota

Art. 240. A base de cculo das taxas de servios pblicos  o custo do servio.

Art. 241. O valor das Taxas de Servios Pblicos ser obtido pelo rateio do custo da prestao dos servios, entre os contribuintes, de acordo com critrios especficos.

Seo III

Da Inscrio e do Lanamento

Art. 242. As taxas de servios pblicos podem ser lanadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possvel, mas nos avisos-recibo constaro, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 243. Aproveita-se para o lanamento das taxas previstas nos incisos I e II do artigo 239, a inscrio efetuada para lanamento da propriedade imobiliria, constante no cadastro Imobilirio Municipal.

Pargrafo nico - Os lanamentos, para efeito deste cdigo, tm eficcia:

- I. anualmente, nos casos dos incisos I e II do artigo 239, considerada a situao do imvel em 1 de janeiro do ano-base de lanamento;

Seo IV

Das Formas e Prazos de Pagamento



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 259

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 244. O pagamento das taxas de servios pblicos ser feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo.

Seo V **Da Taxa de Coleta de Lixo**

Art. 245. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilizao efetiva ou a possibilidade de utilizao, pelo contribuinte, de servios municipais de coleta de lixo domiciliar e especial.

Pargrafonico - Considera-se servio de limpeza:

- I. a coleta e remoo de lixo domiciliar;
- II. a coleta de lixo de empresas comerciais e industriais;
- III. a coleta de lixo biolgico.

Art. 246. A Taxa de Coleta de Lixo  devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliria urbana, quando o servio for efetivamente prestado ou colocado  disposio.

Art. 247. A base de cculo da taxa ser o custo do servio no exerccio anterior, atualizado e rateado entre os contribuintes, observada a seguinte conformidade:

- I. Incisos I, II e III do pargrafonico do artigo 245 - rateio do custo contbil do exerccio anterior, atualizado, entre todos os contribuintes possuidores de imveis da zona urbana, com rea edificada, obedecida a seguinte tabela:

	PRDIOS C/ REA CONSTRUDA	RESIDENCIAL E DE SERVIO	COMERCIAL E/OU INDUSTRIAL	HOSPITAIS, LABORATRIOS
1	De 0,00 a 50,00 m ²	0,40	0,60	0,75
2	De 50,01 a 100,00 m ²	0,60	0,90	1,13
3	De 100,01 a 150,00 m ²	0,80	1,20	1,50
4	De 150,01 a 200,00 m ²	1,00	1,50	1,88



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 260

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

5	De 200,01 a 250,00 m ²	1,20	1,80	2,25
6	De 250,01 a 300,00 m ²	1,40	2,10	2,63
7	De 300,01 a 400,00 m ²	1,80	2,70	3,38
8	De 400,01 a 600,00 m ²	2,60	3,90	4,88
9	De 600,01 a 800,00 m ²	3,40	5,10	6,38
10	De 800,01 a 1.000,00 m ²	4,20	6,30	7,88
11	De 1.000,01 a 5.000,00 m ²	16,20	24,30	30,38
12	De 5.000,01 a 10.000,00 m ²	28,20	42,30	52,88
13	Acima de 10.000,00 m ²	48,20	72,30	90,38

 1- O custo referido neste artigo ser dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imoveis computados nesse cculo.

 2- Considera-se custo contbil:

- a) mo-de-obra utilizada na execuo dos servios;
- b) encargos sociais;
- c) combustveis e lubrificantes consumidos nos veculos utilizados na execuo dos servios;

 3- O custo do servio ser apurado no dia 1 de janeiro do ano do lanamento, tendo sua expresso monetria atualizada, conforme disposto no artigo 8.

Art. 248. A Taxa de Coleta de Lixo  arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliria, nas mesmas datas e prazos fixados para esse tributo.

TTULO IV DA CONTRIBUIO DE MELHORIA



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. nº 261

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 10/12/2002.

Art. 249. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 250. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 245, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I. publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
- II. fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III. regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 251. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 252. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

- I. os templos de qualquer culto;
- II. as entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública.

Art. 253. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

Parágrafo único - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. nº 262

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 10/12/2002.

Art. 254. O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, do artigo 245, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 255. A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 256. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo único: O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

TÍTULO V DAS RENDAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257. As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1º- A expressão “rendas” referida neste artigo é termo genérico e abrange:

- a) outras receitas;
- b) preços públicos.

§ 2º- A expressão “outras receitas”, referida na alínea “a” do parágrafo anterior, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

CAPÍTULO II DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 258. Outras receitas se constituem:

- I. De receita patrimonial, proveniente de:



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 263

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

- a) receita imobiliria, tais como: condomnio, foros, arrendamentos e aluguis;
 - b) receita de capitais;
 - c) outras receitas patrimoniais.
- II. De receita industrial, proveniente de:
- a) receitas de servios pblicos;
 - b) receita de mercados e feiras;
 - c) receita de cemitrios.
- III. De transferncias correntes, provenientes de:
- a) quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;
 - b) produto da arrecadao do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Municpio  obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos ttulos de sua dvida pblica;
 - c) quota-parte do fundo de participao dos municpios;
 - d) quota-parte dos impostos relativos a combustveis, lubrificantes, energia eltrica e operaes sobre minerais do pas;
 - e) quota-parte de impostos estaduais ou da Unio, provenientes de transferncias de encargos de arrecadao, para assegurar programas de investimentos e servios pblicos;
 - f) quota-parte ou reembolso proveniente ou no de convnio com o Estado ou a Unio, para assegurar programas de investimento e servios pblicos e de contribuies diversas;
 - g) quota-parte do Imposto sobre Circulao de Mercadorias e Servios.
- IV. De receitas de capital, provenientes de:
- a) alienao de seu patrimnio;
 - b) transferncia de capital;
 - c) auxlios diversos.
- V. De receitas diversas, provenientes de:
- a) multas por infraes  lei, a regulamentos, a contratos, a convnios, multas de mora, atualizao e juros;
 - b) receita de exerccio anterior;
 - c) dvida ativa;
 - d) outras receitas diversas.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 264

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 259. Na efetiva das receitas referidas nesta Se, quando dependam da atividade do Poder Pblico Municipal para a sua consecui, aplicam-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos.

Art. 260. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preos ou tarifas pblicas:

- I. de servios e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recupera do custo total;
- II. pelo uso de reas de domnio pblico e reas de propriedade do municpio, edificadas ou no.

Art. 261. Os servios pblicos municipais, quando concedidos, tero os critrios de fixa de preos ou tarifas pblicos estabelecidos no ato da sua concesso.

Art. 262. Os preos ou tarifas pblicos se constituem:

 1- Dos servios de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Municpio, em carter de empresa e suscetveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) transportes coletivos;
- b) execu de muros ou passeios;
- c) roagem e limpeza, inclusive extin de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;
- d) escavaes, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados  regulariza de loteamentos.

 2- Da utiliza de servio pblico municipal como contrapresta de carter individual, ou de unidade de:

- a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cpias fotogrficas, heliogrficas, mimeografadas e semelhantes;
- b) fornecimento de alimenta ou vacinas a animais apreendidos ou no;
- c) presta de servios tcnicos, tais como: demarca e marca de reas de terreno, avalia de propriedade imobiliria, vacina de animais.
- d) fornecimento de guias de recolhimento, formulrios, confec de protocolos e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte.

 3- Do uso de bem ou servio pblico, a qualquer ttulo, os que:

- a) utilizarem reas pertencentes ao Municpio;



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. nº 265

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 10/12/2002.

- b) utilizarem áreas de domínio público;
- c) utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 263. A enumeração referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas, do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicos, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 264. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 265. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicos, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Art. 266. Para efetivação dos preços ou tarifas públicos referentes aos serviços de que trata o artigo 258, parágrafo 1º, alínea “b”, observar-se-ão os dispostos nos parágrafos a seguir:

§ 1º- Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse dessa ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º- Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo, 20% (vinte por cento). a título de administração.

§ 3º- O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 266

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

TTULO VI DA APREENSO

Art. 267. Ficam sujeitos  apreenso, os bens moveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trnsito, bem como os livros, documentos e papeis que constituam prova material de infrao  legislao tributria municipal.

Art. 268. Podero ser apreendidos livros, impressos e papeis, com a finalidade de comprovar infrao  legislao tributria.

Art. 269. Da apreenso administrativa ser lavrado auto de apreenso dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausncia ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositrio designado pela autoridade que fizer a apreenso.

 1 - Uma das vias ser entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositrio, se houver.

 2 - Quando se tratar de mercadorias de fcil deteriorao, essa circunstncia ser expressamente mencionada no auto de apreenso.

Art. 270. O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido  do proprietrio ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreenso.

Art. 271. A liberao de bens, livros, papeis, documentos e impressos apreendidos, s poder ser feita quando:

- I. o contribuinte comprove a regularidade da situao fiscal que motivou a apreenso dos mesmos;
- II. mediante pagamento da multa, imposto e demais acrscimos legais e despesas de apreenso;
- III. mediante depsito em dinheiro ou garantia idnea, real ou fidejussria, correspondente ao valor do dbito referido no inciso anterior;
- IV. o processo do auto de infrao decorrente da apreenso transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 267

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 272. Estando o processo do auto de infra transitado em julgado, com apur de dbito fiscal, as mercadorias poder ser levadas a leilo pblico.

Pargrafonico - Os livros, papis, impressos e documentos apreendidos sero devolvidos,  critrio do fisco, aps transitado em julgado o processo do auto de infra, qualquer que seja o resultado, de procedncia ou no da ao fiscal.

Art. 273. Se as mercadorias apreendidas forem de rpida deteriorao, ser fixado no auto de apreenso, prazo mximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberao,  critrio do fisco,  vista do estado ou da natureza das mesmas.

Pargrafonico - Findo o prazo, sem pedido de liberao, as mercadorias sero avaliadas pela repartio fiscal e objeto de distribuio s entidades filantrpicas ou beneficentes, declaradas de utilidade pblica.

TTULO VII DAS INFRAOES E PENALIDADES

CAPTULO I DAS INFRAOES

Art. 274. Constitui infrao toda a ao ou omisso contrria s disposioes da Legislao Tributria.

Art. 275. Constituem circunstncias agravantes da infrao:

- I. a circunstncia da infrao depender ou resultar de infrao de outra lei, tributria ou no;
- II. a reincidncia;
- III. a sonegao.

Art. 276. Constituem circunstncias atenuantes da infrao:

- I. fato de no haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infrao  legislao tributria;
- II. haver o contribuinte/responsvel procedido  imediata regularizao de sua situao fiscal.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 268

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 277. Considera-se reincidncia, para os efeitos desta lei, a nova execuo, ou no regularizao, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrio, a contar da deciso definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 278. A sonegao configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I. prestar declarao falsa ou omitir, total ou parcialmente, informao que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acrscimos devidos por lei;
- II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operaes de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislao, que o exonere do pagamento de tributos devidos  Fazenda Pblica Municipal;
- III. alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operaes sujeitas  tributao em prejuzo da Fazenda Pblica Municipal;
- IV. fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas ou receitas para deduo, total ou parcial, de tributos devidos  Fazenda Pblica Municipal.

CAPTULO II DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIRIAS

Seo I Das Disposies Gerais

Art. 279. So penalidades previstas nesta lei, aplicveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuzo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I. a multa;
- II. a perda de desconto, abatimento ou dedues;
- III. a cassao dos benefcios de iseno;
- IV. a revogao dos benefcios de anistia, moratria ou remisso.

 1- A aplicao de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualizao, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infrao, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabveis.



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Washington Luiz, nº 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. nº 269

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 10/12/2002.

Art. 280. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I. as circunstâncias atenuantes;
- II. as circunstâncias agravantes.

§ 1º- Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º- Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º- Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º- O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado, de acordo com o que dispõem os artigos 26 a 29;
- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 11.

Seção II Dos Impostos

Subseção I Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 281. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 270

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

I. falta de inscriao ou cadastramento do contribuinte: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo apurado, no podendo o valor daquele ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

II. falta de atualizaao de dados cadastrais: multa de R\$ 100,00 (cem reais).

III. pelo no cumprimento do disposto no artigo 109 ser imposta a multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor anual do imposto, no podendo o valor daquele ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e que ser devida por um ou mais exerccios, at a regularizaao de sua inscriao e/ou cadastro fiscal.

IV. pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 110, os responsveis que no cumprirem o disposto naquele artigo ser imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que ser devida por um ou mais exerccios, at que seja feita a comunicaao exigida.

Art. 282. As multas previstas no “caput” do artigo 281 sero aplicadas, sem prejuzo de pagamento do Imposto devido.

Subseao II

Do Imposto sobre Transmissao “Inter-Vivos”, a qualquer ttulo, por ato oneroso, de bens imoveis, por natureza ou acessao fsica, e direitos reais sobre imoveis, exceto os de garantia, bem como cessao de direitos a sua aquisiao.

Art. 283. O descumprimento das obrigaoes principais e acessorias, instituidas pela legislaao do Imposto sobre Transmissao “Inter-Vivos”, a qualquer ttulo, por ato oneroso, de bens imoveis, por natureza ou acessao fsica, e direitos reais sobre imoveis, exceto os de garantia, bem como cessao de direitos a sua aquisiao, fica sujeito s seguintes penalidades:

I. A omissao ou inexatidao de declaraao relativa a elementos que possam influir no cculo do imposto sujeitar o contribuinte  multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado.

II. A falta de pagamento do imposto, de transmissao “inter vivos”, sujeitar o contribuinte ou os responsveis solidrios,  multa equivalente



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 271

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

a uma vez o imposto devido, conforme disposto na Seo V do Captulo II do Ttulo II do Livro II.

- a) igual multa ser aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negcio jurdico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexactido ou omisso praticada.
- b) a aplicao da penalidade ser feita sem prejzo do pagamento do imposto devido.

Subseo III

Do Imposto Sobre Servios de Qualquer Natureza

Art. 284. O descumprimento das obrigaes principais e acessrias, instituídas pela legislao do Imposto Sobre Servios de Qualquer Natureza, fica sujeito s seguintes penalidades:

- I. falta de inscrio, no apresentao de abertura:
 - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de servios: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - b) prestadores de servios sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
 - c) infrao ao disposto no artigo 165 e seus pargrafos: R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- II. falta de comunicao de transferncia de cesso de atividades, de alterao de dados cadastrais ou de declarao de movimento econmico:
 - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de servios: multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais);
 - b) prestadores de servios sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
 - c) infrao ao disposto no artigo 165 e seus pargrafos: R\$ 200,00 (duzentos reais).
- III. Infrao ao disposto no artigo 162:
 - a) falta de escriturao de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, no podendo o valor deste ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejzo das penalidades pela mora, previstas no artigo 11;
 - b) escriturao de cada obra , nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 162: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores no



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 272

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

declarados, n podendo o valor deste ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), independente das penalidades pela mora, previstas no artigo 11.

IV. Falta de recolhimento do Imposto:

- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais prrios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;
- b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.

V. Multas por infraes s disposies relativas s obrigaes tributrias acessrias:

- a) falta de livros fiscais obrigrios: R\$ 100,00 (cem reais) por livro;
- b) falta ou atraso de escriturao ou escriturao irregular de livros fiscais obrigrios: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ms ou frao, por livro;
- c) falta de autenticao de livros fiscais obrigrios ou quaisquer outros documentos: R\$ 200,00 (duzentos reais) por livro;
- d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contbeis: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- e) ausncia de livros fiscais obrigrios no estabelecimento, salvo no caso previsto no pargrafo 1 do artigo 30: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro;
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificaes prrias, de livros, notas ou documentos fiscais: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro, nota ou documento fiscal;
- g) uso de notas fiscais fora da ordem cronolgica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrio de servio prestado; alm do uso de nota fiscal, aps uma anterior em branco: R\$ 200,00 (duzentos reais) por nota fiscal;
- h) adulterao, vcio ou falsificao de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operao a que se refere a irregularidade n podendo o valor deste ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- i) falta de emisso de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operao n podendo o valor deste ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 273

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

- j) confeco de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigtorios, sem autorizao da repartio competente, nos termos do artigo 165 e seus pargrafos: R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- k) demais infraes a presente lei relativas aos exerccios de atividades ou prestaes de servios, no especificadas nas alneas anteriores: R\$ 100,00 (cem reais).
- i) qualquer infrao que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poder cominar, alm da multa pecuniria prevista nos incisos anteriores, com a interdio do mesmo.

Seo III Das Taxas

Subseo I Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exerccio do Poder de Polcia Administrativa

Art. 285. O descumprimento das obrigaes principais e acessrias instituídas pela legislao das Taxas Decorrentes do Efetivo Exerccio do Poder de Polcia Administrativa, fica sujeito s seguintes penalidades:

- I. falta de inscrio: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e interdio do estabelecimento at a regularizao de sua situao perante o fisco municipal;
- II. falta de renovao de licena: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- III. falta de alvar de funcionamento e de localizao: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- IV. alvar no fixado em local visvel ao pblico e de fcil acesso  fiscalizao: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- V. falta de comunicao da cesso de atividade, de alterao de dados cadastrais: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ou de declarao de movimento econmico;
- VI. falta de pagamento de taxa: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 274

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

VII. falta de licena para funcionamento em horrio especial: multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalizao da Licena especial;

VIII. falta de livros fiscais obrigatrios: R\$ 100,00 (cem reais) por livro;

IX. falta ou atraso de escriturao ou escriturao irregular de livros fiscais obrigatrios: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ms ou frao, por livro;

X. falta de autenticao de livros fiscais obrigatrios ou quaisquer outros documentos: R\$ 200,00 (duzentos reais) por livro;

dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contbeis: R\$ 1.500,00 (um mil, e quinhentos reais);

XI. ausncia de livros fiscais obrigatrios no estabelecimento, salvo no caso previsto no pargrafo 1 do artigo 30: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro;

XII. uso indevido ou em desacordo com as especificaoes prprias, de livros, notas ou documentos fiscais: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro, nota ou documento fiscal;

XIII. uso de notas fiscais fora da ordem cronolgica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrio de servio prestado; alm do uso de nota fiscal, aps uma anterior em branco: R\$ 200,00 (duzentos reais) por nota fiscal;

XIV. adulterao, vcio ou falsificao de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operao a que se refere a irregularidade no podendo o valor deste ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XV. falta de emisso de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operao no podendo o valor deste ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

XVI. confeco de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatrios, sem autorizao da repartio competente, nos termos do artigo 165 e seus pargrafos: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

XVII. demais infraoes a presente lei relativas ao exerccio de atividades ou prestaoes de servios, no especificadas nas alneas anteriores: R\$ 100,00 (cem reais);

XVIII. qualquer infrao que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poder cominar, alm da multa pecuniria prevista nos incisos anteriores, com a interdio do mesmo.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 275

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 286. Multas por infraes relativas s atividades de comrcio ambulante ou eventual e  ocupo de solo nas vias, logradouros e passeios pblicos, e mercados livres:

I. infrao aos artigos 212, 214 e 227: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 287. Multas por infraes s disposies relativas  Taxa de Fiscalizao da Licena para execuo de obras particulares:

I. falta de comunicao para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certido de concluso de obras”; e outras infraes ao Cdigo de Obras, no especificadas: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II. utilizao de edificao sem a competente Certido de Concluso de Obras” ou “habite-se”: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Pargrafo nico: As multas previstas nos incisos I e II sero, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietrio e ao engenheiro responsvel pela obra, conforme disposto na Seo X do Captulo II do Ttulo III do Livro II.

Art. 288. Multas por infraes s disposies relativas  taxa de Fiscalizao da Licena para publicidade, objeto dos artigos 221, 223 e 224: R\$ 100,00 (cem reais) por unidade.

Art. 289. Multas por infraes s disposies relativas  taxa de licena de Fiscalizao de Higiene e Sade, objeto dos artigos 233 a 236: R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade.

Subseo II

Das Taxas de Servios Pblicos

Art. 290. O descumprimento das obrigaes principais e acessrias, instituidas pelas Taxas de Servios Pblicos, fica sujeito s seguintes penalidades:

I. falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida.

II. Acrscimos moratrios e atualizao monetria, conforme previsto no artigo 8.

Seo IV

Da Contribuio de Melhoria



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 276

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

Art. 291. O descumprimento das obrigaes principais e acessrias, instituídas pela Contribuio de Melhoria, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. falta de recolhimento Contribuio de Melhoria: multa de 100% (cem por cento) do valor da Contribuio de Melhoria devida.
- II. Acrscimos moratrios e atualizao monetria, conforme previsto no artigo 8.

CAPTULO III OUTRAS PENALIDADES

Art. 292. O dbito fiscal relativo à Contribuio de Melhoria, apurada conforme o disposto no artigo anterior, poder ser recolhido em at 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do interessado.

Pargrafo nico - O dbito fiscal a que se refere este artigo, aps apurado ter sua expresso monetria atualizada conforme disposto no artigo 8.

Art. 293. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licena e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regularizao, alm das penalidades previstas no artigo 286 inciso I, podero ter apreendidas suas mercadorias.

 1- Mesmo que devidamente regularizados, as suas mercadorias sero apreendidas, quando apresentarem vestgios de deteriorao, constatada aps exame pela repartio sanitria local, aps o que, sero inutilizadas.

 2- As mercadorias apreendidas sero removidas para o Depsito Municipal e devolvidas aps a regularizao do licenciamento e pagamento de preo decorrente de apreenso, depsito e conduo, vedada a devoluo sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

Art. 294. Esta Lei Complementar e suas disposies transitrias entraro em vigor na data de sua publicao, produzindo seus efeitos a partir de 1 janeiro de 2.003.

Art. 295. Revogam-se as disposies em contrrio, principalmente a lei complementar 001/93.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 277

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

TTULO XI DAS DISPOSIOES TRANSITORIAS

Art. 1. Enquanto no for organizado o Cadastro Imobilirio das Propriedades Rurais do Municpio, a base de cculo do Imposto sobre Transmisso “Inter Vivos”, a Qualquer Ttulo, por Ato Oneroso, de Bens Imveis, por Natureza ou Acesso Fsica, e Direitos Reais sobre Imveis, Exceto os de Garantia, bem como Cesso de Direitos a sua Aquisio, nesse caso, ser o preo ou o valor constante do instrumento de transmisso ou cesso do bem imvel ou direito a ele relativo.

 1- O valor tributvel no poder ser inferior ao valor da propriedade, inclusive benfeitorias, declarados a Receita Federal para fins de lanamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), do ltimo exerccio em que tenha sido efetivamente lanado.

 2- Para efeito do pargrafo anterior, o lanamento do exerccio ser considerado efetivado na data do vencimento da sua primeira prestao.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAR, AOS 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

ALCIDES FURTADO

Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Diretoria da Diviso Administrativa, data supra.

MARIA APARECIDA TREVISAN NEVES

Escriturria



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 278

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

TABELA I CLCULO DE VALORES VENAIIS TERRITORIAIS PARTE A – DO ZONEAMENTO TERRITORIAL URBANO

P – VALOR DO M² EM UFM

DISCRIMINAO	P
1 - Incluem-se nesta Zona todos os Imveis com testadas para as Vias Pblicas dentro do permetro abaixo: “Tem Incio na Av. XV de Setembro na entrada principal da cidade, na pista do lado direito. Deste ponto, segue por esta avenida at encontrar o eixo da R. Marechal Deodoro; deflete  direita e segue por esta rua at encontrar o eixo da Rua Doze de Outubro; deflete  esquerda e segue por esta rua at encontrar o eixo da Rua Conde Francisco Matarazzo; deflete  esquerda e segue por esta rua at encontrar o eixo da Rua Amador Bueno; deflete  direita e segue por esta rua at encontrar o eixo da Rua 31 de Maro; deflete  esquerda e segue por esta rua at encontrar o eixo da Rua Francisco Maria Luiz; deflete  direita e segue por esta rua at encontrar o eixo da Rua Capito Jos Francisco Dias; deflete  esquerda e segue por esta rua at encontrar o eixo da Rua Deputado Joo de Faria; deflete  direita e segue por esta rua at encontrar o eixo da Rua So Miguel; deflete  direita e segue por esta rua at encontrar o eixo da Rua Sete de Setembro; deflete  direita e segue at encontrar o eixo da Rua So Joo; deflete  esquerda e segue por esta rua at encontrar o eixo da Rua Joo Carlos de Figueiredo; deflete  esquerda e segue at encontrar o eixo da Rua Campos Sales; deflete  esquerda at encontrar o eixo da Rua Augusto Alves de Figueiredo; deflete  direita e segue por esta rua at encontrar o eixo da Rua Washington Luiz; deflete  esquerda e segue por esta rua at encontrar o eixo da Rua Jos Loureno Sobrinho; deflete  direita e segue at encontra o eixo da Rua Prudente de Moraes; deflete a esquerda e segue por esta rua at encontrar o eixo da Rua Deputado Joo de Faria; deflete  direita e segue por esta rua at o seu final	30,00



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 279

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

continuando na mesma direo pela Avenida XV de Setembro pela pista do lado direito at a sada da cidade; da deflete finalmente  esquerda at alcanar o ponto onde teve incio e fnda esta descrio.	
2 - Todos os imveis localizados em vias ou logradouros pblicos que possuam as seguintes infra-estruturas: Fornecimento de gua, Rede de Iluminao Eltrica, Guias e Sarjetas, Pavimentao que estejam localizados fora do limite da Zona 01.	16,50
3 - Todos os imveis localizados em vias ou logradouros pblicos que possuam pelo menos 03 dos equipamentos urbanos relacionados na Zona 02, exceto o Servio de Pavimentao.	10,00
4 - Todos os imveis localizados em vias pblicas que possua pelo menos 02 dos seguintes equipamentos urbanos relacionados na Zona 02, exceto o servio de Pavimentao.	6,50
5 - Todos os imveis localizados em vias ou logradouros pblicos servidos pelo menos de 01 dos equipamentos urbanos relacionados na Zona 02, exceto o Servio de Pavimentao Asfltica.	6,50
6 - Terrenos Localizados na Zona Urbana do Municpio, bem como aqueles localizados na Zona Rural, no cadastrados no INCRA que no estejam enquadrados em nenhuma das categorias acima.	2,25
Considera-se melhoramentos: Pavimentao, gua, Esgoto, Guias e Iluminao Pblica.	



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Washington Luiz, n 146 / 188 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800 - Fax: (16) 3831-3033

www.guara.sp.gov.br

fls. n 280

LEI COMPLEMENTAR N 018, DE 10/12/2002.

TABELA II CLCULO DE VALORES VENAIS E ALQUOTAS PARTE B – CLASSIFICAO DAS EDIFICAES URBANAS

DISCRIMINAO	TIPO	VALOR DO M ² EM UFM
Residencial Habitaes Particulares		
Luxo	01	15,00
Fino	02	12,00
Mdio	03	9,00
Popular	04	4,50
Rstico	05	3,00
Inferior	06	1,00
Residencial Habitaes Mltiplas		
Fino	11	12,00
Mdio	12	9,00
Popular	13	4,50
Comercial Salas e Escritrios		
Fino	21	12,00
Mdio	22	9,00
Popular	23	4,50
Comercial Sales e Armazns		
Especial	31	9,00
Mdio	32	4,500
Simples	33	3,00
Industrial		
Especial	41	4,50
Comum	42	3,00
Barraces	43	1,00